

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DIR 1 – DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Anny Caroline Gobbi Martins

**O INQUÉRITO N. 4.781: UMA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS  
RECONHECEDORES DE SUA CONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL.**

PORTO ALEGRE

2024

Anny Caroline Gobbi Martins

**O INQUÉRITO N. 4.781: UMA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS  
RECONHECEDORES DE SUA CONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul.  
Orientador: Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade

PORTO ALEGRE

2024

Anny Caroline Gobbi Martins

**O INQUÉRITO N. 4.781: UMA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS  
RECONHECEDORES DE SUA CONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade  
UFRGS

---

Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva  
UFRGS

---

Prof. Dr. Sami Abder Rahim Jbara El Jundi  
UFRGS

### CIP - Catalogação na Publicação

Gobbi Martins, Anny Caroline

O INQUÉRITO N. 4.781: UMA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS RECONHECEDORES DE SUA CONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. / Anny Caroline Gobbi Martins. -- 2024.

63 f.

Orientador: Mauro Fonseca Andrade.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, BR-RS, 2024.

1. Inquérito Judicial. 2. Autodefesa Estatal. 3. Sistemas Processuais Penais . 4. Constituição Federal . 5. Código de Processo Penal . I. Andrade, Mauro Fonseca, orient. II. Título.

*Para minha mãe, pois sem seus ensinamentos,  
paciência e apoio constante, este trabalho e  
muito dos meus sonhos jamais se realizariam.*

## **AGRADECIMENTOS**

A meu irmão Júnior, pela cumplicidade, companherismo e incentivo que sempre me proporcionou, compartilhando não apenas os momentos de alegria, mas também os momentos de tristeza ao meu lado.

A minha mãe Cristiane, por seu encorajamento e amor incondicional, suas palavras de sabedoria e seu apoio emocional, que me auxiliaram a construir cada passo desta trajetória. Você me ensinou a importância da perseverança, da dedicação e do trabalho árduo, sendo minha maior fonte de inspiração.

A meu irmão, Lucas e sua esposa Giulia, por toda a atenção, carinho e incentivo, estando constantemente presentes celebrando minhas vitórias como se fossem suas.

Aos meus padrinhos, Milene e Cesar, por estarem presentes ativamente na minha formação, sendo parte fundamental da minha base familiar. Obrigado pelas palavras de apoio nos momentos de desafio e pela crença inabalável no meu potencial.

Ao meu melhor amigo de quatro patas, Pascoal, por me ensinar o valor da lealdade e carinho desde os meus seis anos de idade. Poucas coisas trazem tanta alegria e conforto quanto a sua presença diária em minha vida.

Ao meu orientador, Professor Mauro Fonseca de Andrade, pelos ensinamentos, paciência, disponibilidade e encorajamento ao longo de todo o meu projeto. Seus conselhos e orientações me auxiliaram de forma determinante, nos momentos mais desafiadores do trabalho.

Por fim, aos meus amigos da graduação, pelo companheirismo e pelas alegrias que me proporcionaram nessa importante etapa da minha vida, criando laços que transcendem o ambiente universitário.

*Que peixes, feras e pássaros alados devorem-se uns aos outros, já que justiça não há entre eles; mas para os humanos deu a justiça, que é de longe o melhor, pois se alguém quiser dizer coisas justas consciente disso, Zeus que vê longe lhe dá prosperidade (Hesíodo. 2012, p. 91).*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar, de forma crítica, os fundamentos da ADPF 572 que determinaram a constitucionalidade do inquérito n. 4.781, no que diz respeito à faculdade do juiz inaugurar de ofício a abertura de inquérito judicial. Para tal propósito, ocorreu uma contextualização preliminar dos acontecimentos que ensejaram a propositura do referido inquérito, assim como identificou-se os principais argumentos da ADPF 572. Ademais, examinou-se o argumento da autodefesa estatal, bem como seu estudo comparativo na obra literária da *Ilíada* de Homero. Observou-se os fundamentos doutrinários acerca dos sistemas processuais penais e seus respectivos elementos fixos, para verificar se tal precedente se adequa aos princípios do processo penal, tal como sua vinculação ao sistema processual penal acusatório brasileiro. Diante disso, percebeu-se que o reconhecimento da constitucionalidade da atuação do juiz para ingressar com um inquérito judicial de ofício é uma consequência direta da indefinição sistêmica do processo penal. Portanto, concluiu-se que, havendo normas e precedentes com contrariedade entre si, que não delimitam os elementos basilares de seu sistema processual penal, não há do que falar da presença de um sistema processual penal no Brasil.

**Palavras-chave:** Inquérito Judicial; Autodefesa Estatal; Sistemas Processuais Penais; Constituição Federal; Código de Processo Penal.

## **ABSTRACT**

The aim of this paper is to critically analyze the grounds of ADPF 572, which determined the constitutionality of inquiry n. 4.781, with regard to the judge's power to open a judicial inquiry ex officio. To this end, a preliminary contextualization of the events that led to the initiation of this inquiry was carried out, as well as identifying the main arguments of ADPF 572. In addition, the argument of state self-defense was examined, as well as its comparative study in the literary work of Homer's Iliad. The doctrinal foundations on criminal procedural systems and their respective fixed elements were observed, in order to verify whether this precedent is in line with the principles of criminal procedure, as well as its link to the Brazilian accusatory criminal procedural system. As a result, it emerged that the recognition of the constitutionality of the judge's action to initiate a judicial inquiry ex officio is a direct consequence of the systemic vagueness of criminal procedure. Therefore, it was concluded that if there are rules and precedents that contradict each other and do not delimit the basic elements of the criminal procedural system, there is no need to talk about the presence of a criminal procedural system in Brazil.

**Keywords:** Judicial Inquiry; State Self-Defense; Criminal Procedural Systems; Federal Constitution; Code of Criminal Procedure.

## LISTA DE ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANPR	Associação Nacional dos Procuradores da República
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
Min.	Ministro
n.	Número
p.	Página
PGR	Procuradoria Geral da República
Rel.	Relator
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
RTJ	Revista Trimestral de Jurisprudência
STF	Supremo Tribunal Federal
v.	Volume

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>O INQUÉRITO N. 4.781.....</b>	<b>12</b>
2.1	O CONTEXTO INSTITUCIONAL DE SUA ABERTURA .....	12
2.2	ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ARGUMENTOS .....	17
<b>3</b>	<b>A AUTODEFESA ESTATAL .....</b>	<b>24</b>
3.1	A EVOLUÇÃO DA AUTODEFESA ESTATAL NA PERSPECTIVA DO DIREITO.....	24
3.2	A APLICAÇÃO DA AUTODEFESA ESTATAL NA PERSPECTIVA DA SUPREMA CORTE BRASILEIRA.....	28
3.3	OS ARGUMENTOS DA AUTODEFESA ESTATAL NA PERSPECTIVA DA ILÍADA DE HOMERO.....	31
<b>4</b>	<b>O SISTEMA PROCESSUAL PENAL.....</b>	<b>38</b>
4.1	OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS E SEUS RESPECTIVOS ELEMENTOS FIXOS.....	39
4.2	O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO .....	44
4.3	O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO À LUZ DA SUPREMA CORTE.....	48
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>56</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema de justiça criminal brasileiro é permeado por diversas variantes previstas tanto no Código de Processo Penal, como na Constituição Federal, para indicar e delimitar a atuação dos órgãos da persecução penal, inaugurando uma complexa estrutura formal para o exercício da repreensão aos crimes cometidos. Tal estrutura é fundamentalmente associada ao exercício do Estado em aplicar seu *Ius Puniendi*, preservando os direitos e as garantias fundamentais ao acusado e delimitando um rito procedimental justo e eficiente para garantir a estabilidade das relações sociais.

A atuação da atividade jurisdicional é determinante para compreender a estrutura do processo penal e como ela reflete nas demais diligências administrativas vinculadas à perseguição do acusado. O juiz, sendo o detentor do processo, exerce a pretensão punitiva estatal por meio do processo apenas quando provocado pelo órgão da acusação, tendo em vista sua posição distante das partes para assegurar a prerrogativa institucional da imparcialidade, vinculada ao princípio do juiz natural.

Entretanto, tal estrutura procedimental teve uma inversão significativa no cenário jurídico quando da instauração do inquérito judicial n. 4.781, ou denominado *inquérito das Fake News*, proposto pelo Supremo Tribunal Federal. No dia 14 de março de 2019, o Presidente da Corte à época, Ministro Dias Toffoli, realizou a abertura de procedimento investigativo de ofício, por meio da Portaria GP n. 69, com base no art. 43 do RISTF, objetivando que o referido inquérito investigaria a autoria das ameaças e denunciosas caluniosas proferidas nas plataformas de internet que atingiam a honorabilidade e segurança da Corte, de seus membros e de seus familiares.

A relatoria do inquérito judicial 4.781 foi designada ao Ministro Alexandre de Moraes, que possuía poderes de polícia ilimitados para produção e colheita de provas que compreendesse pertinentes para a busca da verdade real, sem a participação do Ministério Público nos autos da investigação. Nesse sentido, o inquérito judicial apresentava características próprias da investigação policial, com natureza inquisitiva e sigilosa com o intuito de resguardar a análise valorativa dos elementos de prova por parte do Poder Judiciário para, posteriormente, encaminhar os autos ao Ministério Público.

Tendo em vista o cenário de grande instabilidade jurídica advindo da figura do juiz na condução das investigações preliminares, o partido político Rede Sustentabilidade, ingressou com a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 572, com o intuito de discutir a constitucionalidade do inquérito judicial instaurado de ofício pela Corte.

Em julgamento, os Ministros consideraram que a figura atípica do juiz na fase administrativa da persecução penal foi uma reação institucional de defesa da Corte quando inerte o órgão da acusação, previsto no preceito da *autodefesa estatal*. A inauguração do procedimento investigativo pelo juiz de ofício não afronta os preceitos do sistema acusatório vigente no Brasil, por meio do art. 129, inciso I, da CF, tendo em vista ser respeitada a prerrogativa institucional do Ministério Público como órgão acusador.

Portanto, o presente trabalho de conclusão de curso tem como finalidade compreender quais os principais argumentos previstos na ADPF 572 quanto à legalidade de abertura da investigação judicial de ofício pelo magistrado. Nesse sentido, será fundamental analisar quais os fundamentos teóricos sobre a postura da Corte, no que diz respeito à *autodefesa estatal*, comparar seu conceito em um estudo interdisciplinar, descrever os sistemas processuais penais e sua interpretação dada pelo ordenamento jurídico. Isso com intuito de traçar quais os fundamentos do sistema processual penal vigente, a fim de compreender se a ADPF 572 se adequa aos princípios do processo penal, bem como sua vinculação ao sistema processual acusatório.

Isso posto, justifica-se a escolha do tema perante a relevância dos fundamentos propostos pela ADPF 572 que ensejaram a constitucionalidade da atuação do juiz na abertura de inquérito judicial de ofício, posto que inaugurou precedente inovador sobre as atribuições atípicas do juiz na condução do processo penal.

É relevante tratar da análise do presente trabalho, haja vista que a interpretação dada pela Corte abre margem para seu fator vinculante em todo o território nacional aos demais órgãos do Poder Judiciário. Os efeitos propostos pela ADPF 572 impactam tanto na forma de início da condução da investigação, mas também colocam em pauta a própria competência da Corte, no que diz respeito ao acúmulo de funções quanto ao seu papel como vítima, investigador e possivelmente julgador em uma única pessoa.

O presente estudo foi realizado tendo como base teórica, doutrina, jurisprudência e legislação, por meio da revisão bibliográfica em livros, artigos científicos e legislação, bem como na análise documental sobre os autos do julgamento do inquérito.

## 2 O INQUÉRITO N. 4.781

No presente capítulo, far-se-á considerações acerca do inquérito n. 4.781, sobretudo no que diz respeito ao contexto institucional de sua abertura e os principais argumentos utilizados no seu julgamento.

### 2.1 O contexto institucional de sua abertura

Como qualquer país globalizado, o Brasil vive em intensa distribuição de informações por parte das interações virtuais que facilitam o acesso a fontes de conhecimento e a disseminação de ideias, para uma determinada comunidade. Esse fenômeno voltado ao mundo tecnológico é uma grande ferramenta nos dias atuais para promover conteúdos de diversos ramos, inclusive o jurídico, que trazem reflexos tanto positivos quanto negativos na qualidade da informação que o agente está recebendo. O compartilhamento de notícias falsas - chamadas de *fake news* - são compostas por meio da modificação ou deturpação de determinados fatos que confundam ou que tragam desinformação para a população (Hermino, 2022).

Cotidianamente nossas interações sociais estão mais presentes na internet, por essa razão o acesso às *Fake News* é diário e constante podendo influenciar até mesmo na política interna de um país. Segundo pontua Amato (2022), em contextos de instabilidade política, é possível notar a formação de uma opinião pública que é formada para simplificar pesquisas, causar dúvida em relação às fontes, trazer soluções milagrosas e etc, que se desenvolvem em uma sociedade de massas carentes de participação política.

Essa comunidade que compartilha tais ideias é formada de uma rede organizacional, muitas vezes anônima, que tem como principal objetivo distorcer ideias para haver a disseminação de discursos de ódio a um grupo social ou até mesmo às instituições de Direito. Os ataques às Instituições Federativas e à própria Democracia foram notórios no mandato do presidente Jair Bolsonaro no ano de 2019. Uma série de alegações antidemocráticas por parte de seus seguidores repercutiram diretamente nos órgãos da União, especificamente na reputação dos ministros e familiares da Corte do Supremo Tribunal Federal.

Com base na excessiva publicação de notícias consideradas caluniosas e de grande repercussão nacional (Turollo Jr.; Coletta, 2019), o Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, por meio da Portaria n. 69, de 14 de março de 2019, instaurou de ofício procedimento de investigação judicial com base no art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF).

Nesse sentido, a Portaria destaca que:

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno, CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte [RISTF, art. 13, I]; CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e [das] infrações correspondentes, em toda a sua dimensão. Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução.

O art. 43 do Regimento Interno do STF elenca que a Corte tem o poder de instaurar inquérito judicial para investigar possíveis crimes dentro das dependências do Tribunal. Isto foi usado como argumento central na Portaria n. 69 que declarou aberta as formalidades de investigações para identificar possíveis organizações criminosas. O inquérito n. 4.781 foi aberto de ofício pelo presidente da turma e com designação específica do Ministro Alexandre de Moraes para a condução da investigação, e outorgando-lhe plenos poderes de polícia com amplas diligências, tendo como objetivo resguardar a imagem institucional da Corte.

Um dia após a instauração do inquérito, em 15 de março de 2019, a Procuradoria Geral da República (PGR), por meio de sua representante Raquel Elias Ferreira Dodge, requereu ao Ministro Relator do inquérito, informações acerca do objeto específico que impulsionou a abertura do inquérito, com a devida inclusão da instituição nos autos do processo. O tribunal manteve-se inerte quanto à manifestação da PGR durante um período de 30 dias, realizando as diligências iniciais, mantendo a condução do procedimento sem a presença do órgão acusador.

O inquérito era composto por características idênticas a um procedimento de natureza administrativa conduzido pela polícia judiciária – sigiloso, inquisitivo, instrumental e informativo – tendo como principal condutor, não mais a figura do delegado de polícia, mas a de um magistrado. Essa dicotomia de um juiz instrutor trouxe diversos questionamentos acerca da legitimidade do ato, visto que as ações investigatórias praticadas comumente de forma pré-processual estavam relacionadas diretamente ao processo como um todo, não havendo a bipartição da persecução penal que é presente no sistema acusatório vigente no Brasil.

Com a grande repercussão social ocasionada pela atitude da Corte, em 21 de março de 2019, o partido político Rede Sustentabilidade protocolou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572 com objetivo de declarar inconstitucional a investigação decretada de ofício pelo presidente do STF, revogando a Portaria n. 69 e seus efeitos.

Os principais argumentos trazidos pelo requerente foram: a carência da delimitação do objeto investigado, ferindo o princípio constitucional da justa causa; a ofensa ao preceito fundamental da separação dos poderes na atuação do judiciário na condução do inquérito; a ausência das prerrogativas institucionais da atuação do Ministério Público ou da polícia judiciária nas investigações preliminares, conforme os moldes do sistema acusatório; a inércia dos princípios do juiz natural e da livre distribuição (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF) quando houve nomeação específica do juiz condutor da investigação; o sigilo do inquérito sem o direito de defesa dos investigados (art. 5º, XXXV, da CF); e por fim, a notável ameaça de lesão a preceito fundamental da liberdade pessoal, que inclui a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF).

No dia 3 de abril de 2019, a Advocacia Geral da União manifestou-se contrariamente a instauração da ADPF 572, deliberando pela continuidade da Portaria. A AGU alegou que a Portaria instaurada não apresentava indícios de irregularidades, visto que o procedimento de investigação judicial com a figura do magistrado na condução das diligências não apresentava cunho processual ou pretensão punitiva. Nas palavras do procurador: “Ressalta-se que a Portaria GP nº 69/2019 não traduz ato de instauração penal, mas sim de uma espécie particular de inquérito, o judicial” (Mendonça, 2019, p. 16).

Todo o debate sobre a propositura da ADPF 572 não afetou que o inquérito em análise fosse interrompido ou retardado. Pelo contrário, durante um breve período de tempo houve diversas diligências executadas que causaram grande repercussão tanto dentro dos órgãos do Estado, quanto na sociedade civil. Uma das mais notórias, em 15 de abril de 2019, foi a retirada das reportagens dos espaços virtuais O Antagonista e a Revista Crusoé que analisavam uma suposta relação entre o Ministro Dias Toffoli, na época presidente da Corte, com membros do grupo Odebrecht envolvidos nas investigações da Lava-Jato (G1, 2019). Moraes considerou as matérias flagrante caso de *fake news*, haja vista não haver nenhuma comprovação de tal feito, não correspondendo à verdade, o que ensejava a retirada dos meios de comunicação.

Consequentemente, um dia após a esse ato, em 16 de abril de 2019, a procuradora geral requereu o arquivamento da Portaria n. 69, corroborando com os argumentos trazidos na ADPF 572. Em suas alegações, Raquel Dodge argumentou que a instauração do procedimento sem o controle externo do Ministério Público Federal fere a prerrogativa do sistema acusatório brasileiro, que no art. 129, inciso I, da CF, determina a exclusividade da titularidade do Ministério Público para crimes de ação penal pública e, portanto, fixa a separação de poderes do órgão que acusa e de quem julga. Essa distinção, portanto, garante a prerrogativa máxima da imparcialidade do juiz na condução da ação penal.

A procuradora, em manifestação final, ressaltou a importância do sistema acusatório em países democráticos, questionando o caráter sigiloso da investigação conduzida pelo Poder Judiciário sem observar princípios básicos do devido processo legal. Elencou, ainda, que o pedido de arquivamento proposto pela PGR é irrecusável, considerando-se ser pacífico o entendimento da Corte quanto aos casos similares ao examinado<sup>1</sup>.

No mesmo dia, o Ministro Alexandre de Moraes negou o pedido realizado pela PGR (Richter, 2019), rebatendo todos os argumentos questionados na manifestação anterior. O Relator alegou que os apontamentos realizados pela procuradora eram genéricos, não oportunizando o afastamento do procedimento investigatório. Elencou, ainda, que o argumento da irrecusabilidade do arquivamento do procedimento perante a Corte deveria ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal pois, para Moraes, essa prerrogativa era apenas uma mera solicitação do órgão acusador ao juízo, uma vez que não caracteriza um argumento imperativo para o imediato arquivamento do feito.

Ademais, quanto à incerteza do objeto da ação, o Ministro novamente alegou que a investigação possuía delimitação clara e específica no que diz respeito à averiguação de notícias fraudulentas, caluniosas e demais ameaças com intuito de praticar atos próximos aos ilícitos quando atacam a honorabilidade dos membros da Corte.

Essa decisão trouxe à tona diversos posicionamentos doutrinários acerca do teor da conduta do Relator, até mesmo por membros da própria Corte, sendo eles os Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio, que entenderam o ato como excessivo e incompatível com as diretrizes da própria CF. Tal posição foi comparada por muitos como um ato de censura prévia para com os veículos de imprensa por restringir a liberdade de expressão e circulação de ideias. Portanto, em 18 de abril de 2019, Moraes revogou a medida relacionada às matérias jornalísticas, relacionando seu discurso à existência de fatos supervenientes que derogavam a medida cautelar proposta.

Após esses eventos, o inquérito manteve seu curso, mesmo sendo alvo de diversas críticas que estavam sendo debatidas na ADPF 572. Em nota, a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) reforçou o seu entendimento pela suspensão do procedimento investigatório, impetrando Mandado de Segurança e *Habeas Corpus* para frear as investigações e a anulação dos atos de busca e apreensão realizados (ANPR, 2019). O que não ocasionou em êxito, em ambas as discussões.

---

<sup>1</sup> RTJ 57/155; RTJ 69/4; RTJ 73/1; RTJ 116/7.

Entretanto, é importante frisar que o cenário dentro da PGR passava por sérias modificações – tanto internas, como externas. O mandato de Raquel Dodge como principal representante da instituição estava por se encerrar em setembro do mesmo ano, tendo aberto um leque de discussões acerca da nomeação de um novo representante pelo presidente, à época, Jair Bolsonaro. Dadas todas as circunstâncias políticas, o presidente escolheu nomear Augusto Aras como novo Procurador Geral da República, um nome fora da tradicional lista tríplice formada em eleições internas do órgão.

Após sua aprovação pelo Senado Federal, a nomeação foi formalizada em 25 de setembro de 2019, o que causou uma série de divergências de posicionamento da instituição no cenário da narrativa exposta. Com a mudança de postura proposta pela PGR, o relator da ADPF 572, Ministro Edson Fachin, abriu vistas à instituição para manifestar-se nos autos da ação, em 4 de outubro de 2019.

Surpreendendo a todos, em 24 de outubro de 2019, o procurador Augusto Aras mudou o entendimento sedimentado até o momento pela instituição e declarou constitucional a Portaria n. 69/2019, a qual ensejou o inquérito 4.781, com pedido de vista aos autos da investigação ao Ministério Público Federal (Redação, 2019). Tal medida foi acatada pelo relator, em 20 de novembro de 2019, incluindo, por fim, o Ministério Público nos autos da investigação.

Com a participação do Ministério Público na investigação, em 20 de fevereiro de 2020, Aras emitiu parecer nos autos da ADPF 572 requisitando maior adequação do inquérito às medidas de conformação procedimental, expondo meios de dar parâmetros mínimos a atos advindos de novas diligências por parte da investigação (Brasil, 2020). Um dia após ao ocorrido, a ANPR emitiu nota pública lamentando a manifestação do Procurador Geral Augusto Aras quanto ao seu posicionamento, que foi contrário aos defendidos pela instituição, e reforçou o imediato encerramento do inquérito.

Com o decorrer dos meses, à época, eram comuns manifestações contra o STF nas ruas das grandes cidades do país, com a maioria sendo realizadas por apoiadores do presidente Jair Bolsonaro. Os manifestantes clamavam pelo fechamento do STF com discursos anti-democráticos e de cunho ditatorial, sendo favoráveis à intervenção militar no Brasil.

Em 26 de maio de 2020, após o resultado de laudos técnicos realizados pela Polícia Federal, o Ministro Alexandre de Moraes emitiu mandado de busca e apreensão de documentos e dados armazenados em arquivos eletrônicos contra membros de uma suposta associação criminosa (Brasil, 2020). Denominavam-se Gabinete do Ódio que supostamente se dedicavam a disseminar notícias falsas e atacar o STF.

Após a repercussão ocasionada por parte do relator, em 27 de maio de 2020 (Brasil, 2019), a PGR requereu a suspensão do inquérito 4.781 até o julgamento do mérito da ADPF 572. A requisição teve como base argumentativa a ausência da participação ou anuência prévia da instituição quanto à coleta de provas, haja vista sua titularidade na persecução penal não ter sido respeitada, como argumentou a antecessora anteriormente e levantados no caso oportuno. No mesmo dia, o Partido Rede Sustentabilidade requereu a intimação da PGR para manifestar-se acerca da postura contraditória no decorrer da ação, devendo realizar esclarecimentos definitivos.

Em 28 de maio de 2020, o relator da ação, Ministro Edson Fachin, deferiu o pedido de suspensão formulado pela PGR e indicou que a matéria fosse apreciada pelo plenário do STF para votação (Brasil, 2020). O julgamento teve data de votação no dia 18 de junho de 2020, tendo como resultado a constitucionalidade do inquérito n. 4.781 por dez votos contra um, vencido o voto do Ministro Marco Aurélio. Os principais argumentos e fundamentos doutrinários usados, tanto para defender a legitimidade do inquérito em análise, quanto a sua ilegalidade, serão analisados e ponderados a seguir.

## 2.2 Análise dos principais argumentos

A propositura da ADPF 572 alavancou, entre diversos temas, o debate acerca do papel do judiciário e, principalmente, na postura do juiz no processo penal. À época, muito discutia-se sobre a correlação entre os atos praticados pela Corte com os ditames do devido processo legal, além de como seria ponderada a questão em plenário pelos demais Ministros.

O acórdão em análise foi discutido por todos os integrantes que formavam o colegiado do STF à época; no entanto, atentar-se-á precisamente a quatro decisões que se mostraram significativamente relevantes por suas ponderações como um todo. Os votos analisados serão os dos Ministros Edson Fachin, José Antônio Dias Toffoli, Alexandre de Moraes e Marco Aurélio Mello.

Dando início às manifestações em plenário, o Ministro Edson Fachin decorre inicialmente de uma ampla e minuciosa análise da conquista pelos cidadãos ao direito de Liberdade de Expressão. O Ministro elencou que o excesso desta prerrogativa pode tornar-se abusivo ao haver a incitação de discursos de ódio que visam abolir direitos ou excluir determinadas pessoas da sociedade, assim deve haver uma postura mais ativa por parte do judiciário dentro de um Estado Democrático de Direito para inibir atos deste cunho.

**a) Violação do sistema acusatório**

Em seu voto, Fachin acentuou a importância da figura do Ministério Público no processo penal, visto este ter o papel de titular exclusivo da ação penal pública conforme previsto pelo sistema constitucional de justiça, no art. 129, inciso I, da CF. Esta é a prerrogativa máxima da caracterização do sistema acusatório no ordenamento jurídico pátrio, afinal, assegura a devida função de cada órgão, sendo a da Polícia Judiciária investigar, do Ministério Público acusar e do magistrado julgar.

Entretanto, o Relator sustentou que a Carta Magna, ao fixar a titularidade da ação penal pública ao Ministério Público e ao delimitar a função das investigações preliminares à Polícia Judiciária, função prevista no art. 144 da CF, não impede que haja diligências investigativas por outros órgãos da administração. A lei faculta essa prerrogativa a tais autoridades, podendo inclusive ser a própria autoridade judiciária, conforme art. 4, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Também pontua que, pelo seu relevante papel dentro do bojo constitucional – o Ministério Público deve participar das investigações preliminares de qualquer natureza, ainda que em momento subsequente a sua abertura o que não configura quebra do sistema acusatório, conforme alegado nas manifestações iniciais do autor quanto a participação tardia da PGR nos autos do inquérito 4.781.

**b) Proteção do Estado Democrático e dos Poderes instituídos**

Esta faculdade que detém o Poder Judiciário de abranger a atuação do poder de polícia para reunir elementos para uma futura representação, nas palavras do Ministro “Deriva do compromisso institucional com a ordem constitucional” (Fachin, 2020, p. 51). A legitimidade da instauração da Portaria de n. 69/2019 está atrelada a um movimento de reação do principal órgão de defesa da Constituição Federal – o STF – para abolir atos extremistas praticados contra a Corte, e por consequência, praticados contra a própria democracia.

Esta postura institucional tem fundamento na teoria da Democracia Militante, de Karl Loewenstein, que legitima tais atos como instrumentos para a abolição dos discursos que se materializam em atos de abuso de direito, ferindo princípios e preceitos fundamentais dentro de uma sociedade.

Nesse sentido, afrontar contra a vida dos Ministros do STF e seus familiares, não cumprir determinações judiciais da Corte, defender a ditadura militar e/ou o fechamento do

Congresso Federal, além de outros atos atentatórios à democracia, são discursos que se materializam e concomitantemente usurpam o princípio da Liberdade de Expressão, ocasionando o enfrentamento direto por parte do STF.

**c) O inquérito com fundamento regimental**

O princípio da Separação dos Poderes está previsto no art. 60, § 4, inciso III, da CF, em que se legitima as respectivas competências dos órgãos da União, assim como, restringe o abuso do poder por parte destes. Entretanto, quando houver ameaça concreta à independência funcional do Poder Judiciário e ao Estado de Direito, com base nas falas citadas anteriormente, Fachin dispõe que houve inércia de atuação por parte do principal órgão de controle, no caso em específico o Ministério Público, para apurar tais delitos por meio do inquérito policial. Este ato ensejou a atitude da Corte, por meio dos seus poderes implícitos atribuídos, aplicar o art. 43 do RISTF para a instauração de peça informativa para averiguar elementos que caracterizariam os delitos e suas respectivas autorias.

**d) Natureza do inquérito como peça informativa para fins de representação e atuação investigatória atípica**

A aplicação do art. 43 do RISTF, seguindo o entendimento da sua excepcionalidade, configura função atípica da Corte e deve ser analisada de forma concreta caso a caso, conforme consignado pelo relator. O conteúdo material do regimento interno tem como única função proteger a Constituição, no que diz respeito às prerrogativas institucionais da Corte.

A legalidade da aplicação do respectivo artigo é amparada como um instrumento de defesa institucional nos casos de omissão e inércia do Ministério Público ou da Polícia Judiciária, possibilitando ao magistrado um poder que originalmente não era de sua competência, o poder de polícia. Esse poder é auferido por meio do chamado Poder de Polícia do Tribunal, que está previsto nos arts. 42 a 45, podendo haver sua representação por Desobediência ou Desacato, nos artigos 46 e 47, todos inclusos no regimento.

Tais artigos elencam uma série de diligências administrativas que concedem autonomia ao Presidente da Corte, na atribuição do seu cargo, para investigar as infrações penais cometidas na sede ou dependência do tribunal, reunindo elementos para encaminhar posteriormente ao órgão competente para sua representação.

No caso em voga, o Ministro pontua que os artigos 42 e 43 do RISTF estão em consonância com o art. 5 do CPP, no que diz: “Nos crimes de ação pública o inquérito policial

será iniciado: II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo”. Não há, na sua interpretação, exclusividade da polícia judiciária no ordenamento jurídico brasileiro.

Para haver a possibilidade da instauração do inquérito analisado foi aplicado, por meio do voto do eminente Relator, a caracterização dos atos antidemocráticos aos crimes de desobediência ou desacato, previsto no art. 46 do RISTF. Esse enquadramento regimental possibilitou ao STF ter instrumentos suficientes para o acesso à colheita de provas na investigação e, posteriormente, comunicar ao órgão competente, neste caso a Procuradoria Geral da União, para propositura da ação penal no prazo determinado.

Outro importante quesito trazido pelo relator foi a interpretação dada ao art. 46, em que se vislumbra que os elementos advindos do inquérito em tela teriam forças suficientes para justificar a abertura de ação penal, não sendo o encaminhamento ao Ministério Público que justifique a propositura da ação penal. Só os elementos de provas já indicariam ao órgão competente a formulação da denúncia para a abertura do devido processo penal.

Em síntese, o art. 47 do RISTF prevê que, se o Ministério Público não apresentar ação penal no prazo estipulado, o tribunal poderá tomar as providências que julgar necessárias. Nesse quesito, o Ministro argumenta que, por se tratar de crime de desobediência e, portanto, ter características de ação penal, nada obsta a Própria Corte, dada a gravidade do crime em voga, se auto representar em Ação Penal Privada Subsidiária da Pública. Essa conclusão foi feita por meio da interpretação analógica da Súmula n. 714 do STF combinada com o precedente de Repercussão Geral n. 811.

**e) A observância do juiz natural e o ato de designação no inquérito do art. 43 do RISTF.**

Considerando que os atos antidemocráticos foram caracterizados como crimes de desobediência e desacato, conforme o RISTF, é papel da própria Corte a competência originária da condução da peça informativa e, mais precisamente, do Ministro presidente que instaurou a Portaria n. 69/2019, conforme os ditames regimentais. Na interpretação do Ministro relator o conteúdo do RISTF faculta ao presidente a sua atuação na fase preliminar de forma direta ou a possibilidade deste delegar a sua função a outro Ministro, o que aconteceu no caso concreto.

Para finalizar, sustentou que o ato de delegação do inquérito ao Ministro Alexandre de Moraes, realizado pelo Presidente Dias Toffoli, é uma possibilidade regimental incorporada no art. 43 e viabiliza ao presidente designar seus poderes a outro Ministro de forma direta, não prevendo o ato de distribuição ou redistribuição de modo aleatório no seu conteúdo material.

Dando prosseguimento a análise dos votos, o Ministro Alexandre de Moraes, em sua manifestação, alegou que o Regimento Interno sempre apresentou legitimidade constitucional no que diz respeito às normas de Direito Processual concernentes ao processo de julgamento de sua originalidade ou de recurso, tanto que, no seu aspecto formal, apresenta força normativa equiparada a de norma legal. Ponderou, também, que no caso concreto devem ser aplicadas de forma subsidiária todas as normas do Código de Processo Penal, a Lei nº 8.038/1990 e demais disposições, em conformidade ao art. 129, inciso I, da CF.

Entretanto, Moraes alegou que o referido artigo apresenta apenas previsão de controle, visto ter a Constituição estabelecido que o sistema acusatório não se confunde com investigações penais, formando um Sistema Híbrido de persecução penal em que autoriza diversas hipóteses de investigações pré-processuais. Elencou, ainda, que diversos países que adotam o sistema acusatório autorizam que diferentes órgãos possam realizar as investigações preliminares sem prejuízo posterior.

O Ministro Alexandre de Moraes elencou uma série de possibilidades de investigação preliminares pelo Poder Judiciário previstas em lei pelo ordenamento jurídico, incluindo a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em seu art. 33, parágrafo único, que prevê a possibilidade de investigações criminais para processar e julgar magistrado acusado de prática de infração penal. Sustenta que há caminho diverso, que possa conduzir a uma finalidade específica no caso em análise, conforme verifica-se do seu voto:

Há possibilidade, portanto, de que investigações criminais sejam executadas ou conduzidas, inclusive iniciadas, sem solicitação do Ministério Público ou sem ato de ofício da Polícia Judiciária e que possam ser executadas ou conduzidas por órgãos e autoridades estranhos à própria Polícia Judiciária (Brasil, 2020).

O magistrado manifesta que o iberismo do sistema penal acusatório na persecução penal garante a possibilidade de que diferentes órgãos possam utilizar de todos os meios possíveis de obtenção de prova para a busca da verdade material no que diz respeito à comprovação da autoria dos crimes, legitimando a presença e a atuação do juiz-instrutor na investigação pré-processual.

No que diz respeito à promoção do arquivamento do inquérito realizado pelo Ministério Público, conforme art. 28 do CPP, o Ministro entendeu que é prerrogativa exclusiva do titular da ação penal pública a solicitação do arquivamento, o que vai ao encontro do sistema acusatório. Todavia, a titularidade privativa da PGR na condução da investigação foi o único o argumento trazido pela Ex-Procuradora Raquel Dodge, o que para o Ministro Alexandre de

Moraes trata-se de argumento de impedimento genérico para barrar qualquer investigação não requisitada pelo órgão.

Elencou ainda, que a ex-procuradora, no gozo de sua independência funcional, negou-se a participar do inquérito, tendo apenas a inclusão da PGR nos autos da investigação, com a posse do novo Procurador Geral da República, Augusto Aras, que providenciou o acompanhamento efetivo do Ministério Público no caso. Por fim, acompanhou o voto do relator e julgou improcedente o pedido inicial.

O Ministro Dias Toffoli, presidente do STF à época, também participou do plenário para fortalecer sua posição para legitimar a Portaria n. 69/2019, aberta pelo próprio. Em sua argumentação, o Ministro consignou que o ato de aplicação do art. 43 do RISTF foi uma postura institucional por parte do Supremo para proteger a segurança do Estado Democrático de Direito e suas instituições.

Pontua que o objeto investigado possui delimitação específica e clara, sendo que o procedimento investigativo tem única função identificar supostas infrações penais que atinjam valores jurídicos fundamentais a uma sociedade. Reforça que o papel do magistrado na condução do inquérito não deve se confundir com a figura do juiz de instrução, pois no caso concreto, a figura do magistrado é permeada como um mero administrador, isto é, um supervisor que organiza os elementos probatórios para futuras diligências do órgão responsável.

Formulou o entendimento de que o procedimento investigativo teria natureza administrativa, inquisitiva e preparatória, não se submetendo ao crivo das normas de distribuição, únicas do processo judicial. Reforçou a concepção dos demais Ministros, no que diz respeito à titularidade privativa do Ministério Público como titular da ação penal pública, no cerne da Carta Magna.

Entretanto, legitima novamente a postura ativa da Corte na aplicação do RISTF, no caso concreto e, conseqüentemente a inércia dos órgãos de persecução penal na busca da autoria de crimes que ameaçam a credibilidade institucional da Suprema Corte Brasileira. O Ministro acompanhou o voto do Ministro Relator Edson Fachin, julgando improcedente a demanda.

Por fim, o voto do relator da ADPF 572 foi acompanhado pelas Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber, bem como pelos Ministros Luís Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Celso de Mello e Gilmar Mendes. Todavia, houve um único voto que se sobressaiu à homogeneidade das decisões, sendo o do Ministro Marco Aurélio Mello, declarando inconstitucional tal interpretação dada pelo Supremo, voto que iremos analisar a seguir.

Em sua breve sustentação, o Ministro Marco Aurélio enfatizou sua discordância quanto ao momento de instauração do inquérito, haja vista ter sido ato praticado de forma individual

pelo presidente da Corte, sem a apreciação do ato pelo crivo do colegiado (Brasil, 2020). A atuação ativa da Corte em se autodefender, dispensando uma das maiores prerrogativas por parte do Poder Judiciário, que é de ser provocado, fere diretamente o sistema de freios e contrapesos preconizado na CF.

Para Marco Aurélio, a usurpação de poderes na instauração de procedimento investigativo por parte do STF fere a prerrogativa constitucional, sobretudo no que diz respeito ao sistema acusatório pois atribuiu para si poderes atinentes ao Ministério Público, desconsiderando sua participação no inquérito em voga, como sua participação inicial nas demais diligências realizadas.

Para o Ministro, a postura adequada da Corte, como vítima dos atos praticados, seria a de ter oficiado à PGR para realizar as providências que entendessem necessárias, respeitando sua função institucional como princípio basilar dentro de um sistema acusatório. Nas palavras do Ministro: “Órgão Judiciário não é Estado acusador, nem se diga que essa visão calha considerada a atuação do Supremo” (Brasil, 2020, p. 300).

Por fim, faz uma crítica severa ao ato de designação direta e pessoal para a condução do inquérito, visto não ter respeitado o sistema democrático de distribuição, equiparando tal ato a um juízo de exceção, quando não previsto o rol de garantias constitucionais.

Os argumentos pontuados pelos Ministros em seus votos deixam claro uma atitude de proteção e intangibilidade na defesa institucional da Suprema Corte Brasileira. Um argumento central em todos os discursos analisados foi a defesa do Estado Democrático de Direito por meio da chamada *Autodefesa Estatal*. Este instrumento subjetivo deve ser apreciado na análise do presente trabalho, uma vez que se pode, de maneira lógica e efetiva, ter consciência da aplicabilidade deste termo por meio da sua composição.

### 3 A AUTODEFESA ESTATAL

#### 3.1 A evolução da autodefesa estatal na perspectiva do direito

Remetendo às origens da humanidade, os povos primitivos eram compostos por grupos de indivíduos livres, iguais e com limitações provenientes de sua fisiologia. Esse estado inicial é comumente conhecido entre os cientistas políticos como o Estado de Natureza, sendo o marco inicial de todo surgimento da civilização. A conduta do homem comum, neste período, é permeada por seus instintos emocionais vinculados ao medo, ou seja, a racionalidade e a ponderação não estavam presentes no seu padrão de conduta, tampouco, no enfrentamento de suas adversidades (Hobbes, 2003, p. 94).

Com o surgimento de quaisquer ações de terceiros que colocassem em risco ou dano à ordem pacífica de seu universo, o sujeito teria a legitimidade de censurar tal conduta mediante o uso da punição física. A autodefesa era a principal ferramenta utilizada para solucionar os conflitos iminentes, posto que a pessoa, de maneira ativa e por meio do uso exclusivo da força, impõe a outrem seus interesses e ressentimentos pessoais, mediante conflitos armados e violentos.

Conforme pontua Gonzaga (1973, p. 185-186), a reação expiatória do ofendido sempre se baseia em um comportamento compensatório, posto que a ação que causou o dano é unicamente correspondida por meio da punição análoga ou semelhante ao crime cometido. Entretanto, conforme pontua o referido doutrinador, o uso desta faculdade, preponderantemente, era marcado pelo sentimento de retaliação resultante da vingança, considerando sua recepção sempre ser caracterizada pela ofensa direta e pessoal ao ofendido, que culminava em reações hostis carentes de coerência lógica.

Essa postura sancionatória por parte dos indivíduos, foi o embrião do conceito que conhecemos hoje como justiça, pois apresentava traços do uso da força mediante a justificativa de uma violência, considerada legítima por parte de quem detinha a sua titularidade.

A vingança privada era comumente associada ao ato de realizar a justiça com as próprias mãos, ou seja, um ato do sujeito em aplicar sua pretensão individual, podendo, inclusive, interferir na esfera de liberdade do outro. Um dos primeiros registros históricos que ilustram essa discussão, foi a Lei de Talião, *Lex talionis*, transcrita para o Código de Hamurabi<sup>2</sup>. A expressão olho por olho e dente por dente expõe, de maneira clara e objetiva, a punição física

---

<sup>2</sup> Sobre o tema, ver: TAGO, Mauricio. **Código de Hamurabi**. Boletim Jurídico UFMS, 08 set. 2021. Disponível em: <https://boletimjuridico.ufms.br/download-codigo-de-hamurabi/>. Acesso em: 13 jan. 2024.

e retaliatória dos povos antigos quando presentes conflitos de quaisquer proporções, sendo a função de tal código impor limites às ambições individuais aos que a reclamavam.

Nesse ponto, temos que a autodefesa se assemelha as práticas irracionais de resolução de conflito, pois são associadas a impulsos passionais, muitas vezes violentos, tanto física quanto psicologicamente, para impor suas convicções pessoais sobre determinado grupo ou pessoa.

Portanto, para evidenciar objetivamente o aspecto teórico desta discussão, Alcalá-Zamora y Castillo (2000, p.13) propõe que a autodefesa é uma ação unilateral formada por intermédio de um impulso subjetivo egoísta, posto que o indivíduo impõe o sacrifício do interesse alheio em prol do seu. Essa solução parcial sempre será deficiente, pois nunca abrangerá, de forma plena, a análise imparcial das relações conflituosas, lesionando, sempre que utilizada, o direito alheio.

Por conta do revanchismo constante que tais ações provocavam dentro dos grupos sociais, os homens cansados de viver em um constante estado de guerra, abdicam da parcela de suas liberdades individuais para a criação de uma instituição de poder que possuiria, como primordial função, ser o aparelho regulador dos limites à atuação dos homens, sendo este nomeado de Estado.

O Estado trouxe maior harmonia e estabilidade nas relações sociais, visto gradativamente apropriar-se da titularidade da resolução dos conflitos. Nessa condição, conforme pontua Carnelutti (2010, p. 29) “o direito não deriva do Estado; mas, sim, o Estado do direito. O Estado como a estabilidade da sociedade, é um produto, e até o produto do direito”.

Conforme pontuado anteriormente, o Estado, detendo da prerrogativa da ordem social, sedimentava sua figura de autoridade no seio da comunidade, por via do monopólio do confisco dos conflitos interindividuais. Segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (2003, p. 21-22) inicialmente para trazer maior efetividade do seu papel social, o Estado permite a participação de árbitros privados para mediar os conflitos e trazer uma maior proporcionalidade às penas aplicáveis a cada caso concreto. Desse modo, as partes poderiam, de comum acordo, nomear um terceiro de sua confiança que dirigia e trazia uma decisão sobre o conflito, devendo os sujeitos envolvidos se subordinarem a seus efeitos.

Ainda segundo os mesmos doutrinadores, o polo de enfrentamento dos conflitos não possuiria um caráter privativo advindo dos sentimentos de vingança e de retaliação ao outro, visto que tal figura mediadora teria, como uma das suas principais funções, reprimir o uso da autodefesa por meio da escuta e análise imparcial da causa e, por fim, aplicar, de forma racional e proporcional, as sanções cabidas em suas decisões.

Tal atividade, exercida por um privado distante do conflito, assemelha-se ao que Alcalá-Zamora y Castillo (2000, p.54) irá denominar de legítima defesa de terceiro, tendo em vista que sua postura imparcial e altruísta, involuntariamente exerce um bem maior para toda a comunidade no que diz respeito ao combate aos crimes praticados, influenciando diretamente no predomínio da harmonia social.

Nessa perspectiva, rapidamente o Estado converte tal figura a sua própria personificação, adquirindo o status de Juiz. Por conseguinte, os juízes possuíam a prerrogativa célebre do *Juris Dictio*, ou seja, de dizer o direito por meio da atividade jurisdicional, fixando seu protagonismo nos conflitos outorgados a ele na figura do Estado-Juiz.

Para consolidar permanentemente a estrutura estatal, foram formuladas leis gerais, ou seja, normas de conduta genéricas que disciplinam e regulam as atividades dos homens, suas relações entre bens e fatos cotidianos, com o intuito de impor obrigações e conceder direitos aos inseridos na sociedade. Além de trazer um forte padrão uniformizador, os dispositivos vinculam quais condutas são permitidas e quais são proibidas, de acordo com os princípios norteadores do Estado, devendo todos submeterem-se a elas (Tourinho Filho, 2004, p. 5).

No âmbito do direito penal, considerando que há uma intrínseca relação do Estado com a sociedade na busca da ordem pública, os delitos não só atingem a relação entre privados, mas toda a coletividade que é abalada por tais efeitos.

No entendimento de Mirabete (1994, p. 24), as relações que envolvam qualquer tipo de lesão ou perigo de lesão aos bens e interesses tutelados pelo Estado, classificam-se como infrações penais. Tais infrações são descritas e catalogadas como condutas puníveis, por meio das leis penais, que indicam a aplicação das sanções para cada tipo de delito cometido. Nesse sentido, o uso legítimo da força, para impor as penas preestabelecidas em lei, preconizava um poder único que chamamos de *Jus Puniendi*, ou seja, o direito estatal de punir.

Tal entidade, sendo detentora do monopólio do uso da força, administra-o por meio de seus representantes, vinculada ao Poder Judiciário a observância das leis preestabelecidas para aplicar o direito de punir ao acusado, por meio do processo, resguardando a ordem e aplicando a justiça. Pontua Mirabete (1994, p. 25) que, quando praticado um ilícito penal, surge o conflito de interesses do direito de punir do Estado e o direito de liberdade da pessoa acusada da prática do crime. Nesse caso, a única solução plausível do conflito se dá mediante o processo, ou seja, por meio do processo penal.

Por se tratar de atos contrários aos ditames propostos pelo Estado, *a priori*, a contenção dos crimes seria uma tarefa de repreensão pública e, gradativamente, foi sendo limitado o uso da defesa privada a casos excepcionais, tornando sua aplicação geral em crime. Todavia, o uso

de tais exceções é apenas previsto quando o particular é obrigado a realizar uma conduta ilícita, em detrimento de um bem maior, ou seja, quando correr perigo a direito próprio ou alheio, na ausência da atividade estatal.

No Brasil, tais exceções estão previstas nos artigos 23, 24 e 25 do Código Penal, em que elencam as condutas do estado de necessidade, do estrito cumprimento de dever legal, do exercício regular de direito e, propriamente, da legítima defesa.

Mesmo havendo a figura do Estado como o principal agente de contenção e prevenção de condutas delituosas, ele não está de maneira onipresente em todo o território de sua soberania. Por esta razão, a exceção à regra da autodefesa é aplicada quando o agente se vê incumbido a realizar o direito com suas próprias mãos para conter iminentes práticas de lesão a direitos indisponíveis.

Todavia, tal prática não dispensa a análise jurisdicional do Estado para ser considerada legítima, haja vista que a conduta do agente que realiza tais atos deve respeitar os limites preestabelecidos em lei, bem como não caber em excessos (Alcalá-Zamora y Castillo, 2000, p. 57-58). Portanto, a análise da conduta é reservada ao processo, tendo o juiz a incumbência de examinar o uso da força individual praticada e sua correspondência com o fato gerador, incidindo, se for confirmada, a exclusão da ilicitude sobre o fato.

Tal controle estatal nos atos advindos de privados é o meio mais efetivo de repreensão pública para a impunidade sobre crimes praticados em defesa própria, visto que, mesmo havendo o cometimento de uma infração penal considerada pelo sujeito como legítima, o Poder Judiciário possui a incumbência de averiguar se tal ação enquadra-se nos moldes propostos como admissíveis pelo Estado. Por conseguinte, evita que sua prerrogativa seja usurpada pelo particular e, ainda, reafirma o seu controle social por meio da jurisdição equidistante das partes.

Nesse sentido, a análise processual sobre o fato ilícito cometido previne concepções distorcidas sobre a impunidade do agente, posto que: “A processualização de algumas de suas formas, tende a obter uma decisão justa, e a homologação judicial em outros casos, tem o objetivo de verificar sua justiça, justamente para isentar da sanção, que em outro caso caberia aplicar ao detentor do interesse triunfante” (Alcalá-Zamora y Castillo, 2000, p. 63)<sup>3</sup>.

Evidente, portanto, que, nesse cenário de poder, cria-se um ambiente com juízos morais que abrangem condutas que determinam o que é considerado certo e errado nessa sociedade. As normas preestabelecidas conjuntamente, com a atividade jurisdicional, apresentam, em sua

---

<sup>3</sup> “La procesalización de algunas de sus formas, tiende a obtener una decisión justa, y la homologación judicial en otros casos, tiene por objeto comprobar su justicia, precisamente para eximir de la sanción, que en otro caso incumbiría aplicar al titular del interés triunfante”.

intrínseca composição, um latente senso de moralidade temporal, que compõe a aplicação da justiça. Para elucidar a questão, a aplicação da justiça depende da ordem moral de cada sociedade; por tal razão, a autodefesa, que é vinculada aos sentimentos de retaliação e vingança individuais, não se coaduna com o conceito de justiça pregado nas últimas décadas.

Portanto, sendo a autodefesa o ato que abrange o sentimento de vingança e afins, ela é oposta ao próprio Estado de Direito, às leis, à jurisdição e tudo o que envolve o aparato estatal na contenção dos enfrentamentos e na preservação da estabilidade social.

### 3.2 A aplicação da autodefesa estatal na perspectiva da Suprema Corte Brasileira

Agora que traçamos um panorama geral da origem e construção da autodefesa até suas limitações atuais, fica a cargo de analisarmos a sua aplicação pela Suprema Corte Brasileira, quanto à chamada *Autodefesa Estatal*. A sua aplicação é congruente com os ditames analisados anteriormente? Mas, afinal, o que tal vinculação traz de consequências no cenário constitucional.

A autodefesa, como visto anteriormente, é uma condição de agir anterior à própria organização do Estado soberano. O processo, como ferramenta estatal, internaliza as questões pessoais, e não permite a sua aplicação pelos demais indivíduos sociais. Os magistrados, como representantes do Estado, têm o dever de agir com imparcialidade na sua análise, utilizando os instrumentos previstos pelo ordenamento jurídico.

Todavia, quando personalizamos a figura do magistrado, verifica-se que ele se apresenta como um indivíduo carregado de emoções e paixões igualmente aos demais de sua sociedade. Tal pessoalização, no que diz respeito à sua atividade, é uma tarefa cara ao Estado, pois a sua postura institucional, conforme pontua Frederico Valdez Pereira (2014, p. 75) “não pode ter nenhum interesse, geral ou particular, no resultado do processo, devendo ostentar a condição institucional de terceiro em relação aos sujeitos da causa, e de estranho com respeito aos interesses em discussão”.

Por conseguinte, quando o próprio Estado de Direito delimita, em seu território soberano, regras e procedimentos a serem seguidos, ou seja, organiza-se em um sistema em que cada órgão e instituição têm o seu determinado papel, ele autolimita sua pretensão punitiva por meio da paridade de armas na relação processual (Tourinho Filho, 2004, p.7-8).

Contudo, a análise do julgamento em voga apresenta particularidades quando confundidas ambas as posições: a do servidor público, no uso de suas atribuições como representante maior do Estado de Direito; e a de vítima de um ataque à sua honra pessoal e seus familiares.

O ato de sofrer ofensas sobre bens imateriais de sua personalidade, como sua estirpe e moral social, estão intrinsecamente ligados aos crimes que comumente conhecemos como crimes contra a honra, previstos nos arts. 138, 139 e 140 do CP. Tais crimes afetam a reputação do indivíduo ofendido, ao passo que atingem e colocam em questionamento sua conduta social. Nesse sentido, pontua Cezar Roberto Bitencourt (2023, p. 221) “honra é valor imaterial, insuscetível de apreciação, valoração ou mensuração de qualquer natureza, inerente à própria dignidade e personalidade humana”.

A postura do STF, ao invocar a *autodefesa estatal* para a proteção da democracia e a intangibilidade da Corte Brasileira, mostra traços nítidos de um contragolpe à ofensa recebida. Nesse caso, muitas vezes, o ofendido, quando toma ciência da repercussão de tal ofensa, inicia uma reação em cadeia desproporcional ao se autodefender, originando mazelas de sua própria personalidade que comprometem a lógica e a coerência de suas ações.

Levando em consideração tal argumento, quando instaurado um cenário de instabilidade pública advindo dos atos criminosos praticados contra a honra da Suprema Corte Brasileira, a conduta dos magistrados se revelou desmedida quanto à execução da sua defesa, posto que transgrediu a estrutura institucional do processo penal acusatório, quando, deliberadamente, colocou-se como vítima, juiz e acusador ao mesmo tempo.

Quando temos uma dissonância entre o processo e a vontade privada do magistrado, isto é, a autodefesa com aparência processual, não há uma verdadeira e moderada aplicação da justiça. A ruptura de condutas e padrões delimitados pelo próprio Estado, com a justificativa na sua proteção e na guarda da democracia, apresenta-se como um argumento paradoxal. O cenário retaliatório, quando analisadas as diligências realizadas no referido inquérito, configuram-se em uma verdadeira perseguição, o que impulsiona um descontrole institucional.

O protagonismo dos Tribunais quanto à defesa do Estado de Direito frente a ameaças advindas de terceiros é comum na historiografia mundial. Nos contextos de evidente insegurança jurídica, a personificação de regimes totalitários comumente se apresenta para resguardar a ordem social por meio do uso deliberado da violência. Um dos principais exemplos do protagonismo judicial nas demandas que envolvem o fortalecimento do Estado se concentra no Tribunal Especial para a Defesa do Estado Italiano<sup>4</sup>, presente no regime fascista de Benito Mussolini.

---

<sup>4</sup> Sobre o tema, ver: ALVES, Rogério Pacheco. Os tribunais como máquinas de guerra do estado fascista italiano em alfredo rocco e suas repercussões no pensamento e na atuação política de francisco campos, o jurista do estado novo. **Revista Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 988–1013, set./dez., 2021. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/689>. Acesso em: 10 nov. 2023.

Durante a ditadura fascista italiana, os Tribunais se tornaram figuras centrais no fortalecimento da unidade nacional com a perseguição massiva de seus oponentes que, por meio de suas condutas públicas e privadas, ameaçavam as vertentes do regime à época. O Tribunal Especial Italiano, por ser presidido pelos próprios membros do governo de Mussolini, restringia ao máximo as garantias processuais dos acusados, descartando o contraditório, ampla defesa e demais princípios processuais comumente conhecidos.

Ademais, o Tribunal outorgava ao Juiz Presidente poderes ilimitados na condução do processo, principalmente no que diz respeito à ampliação dos poderes instrutórios do juiz na busca da colheita de provas na fase pré-processual. O acesso a qualquer tipo de prova era limitado por parte da defesa, o que dificultava o acesso à ampla defesa e ao contraditório no decurso do processo. Consequentemente, por se tratar de um juízo de cunho personalíssimo, as sentenças e decisões careciam de fundamentação objetiva, tendo com base, unicamente, as convicções pessoais do magistrado, remetendo aos primórdios do sistema processual inquisitivo.

Conforme pontua Stephen Skinner (2015, p. 32-33), os réus já possuíam um pré-julgamento condenatório por parte do Tribunal, ficando a cargo deste reafirmar sua convicção por meio da busca e manipulação incessante de todos os tipos de prova para aplicar a condenação já estabelecida antecipadamente, com base em um suposto sentido de justiça combinado com legalidade. Além disso, mesmo havendo a absolvição do acusado por falta de provas, era facultado ao Tribunal reabrir o processo sempre que evidenciadas novas provas, ou seja, um processo sem fim definitivo.

O uso deliberado do processo por seus representantes, como um meio para atingir determinados fins pessoais, aponta para uma banalização do instituto e da própria função jurisdicional. O uso deliberado da jurisdição, como uma ferramenta para ocultar a autodefesa própria, torna o processo um grande cenário de performance dos Tribunais para mascarar e tornar seus atos revestidos de legalidade.

A banalização do processo tende a transformá-lo em um efetivo instrumento de retaliação ao acusado. Conforme pontua José Frederico Marques (2009, p. 14) a *autodefesa estatal*, presente no sistema inquisitivo, é uma forma procedimental da atuação repressiva do Estado, personalizado na figura do juiz, desprovida propriamente de um processo e, consequentemente, de atuação jurisdicional. Nesse sentido, a atuação repressiva do Estado prevalece na imperatividade das decisões judiciais proferidas por seus representantes, permeadas pelos sentimentos de retaliação e vingança, ocultos por trás de uma paródia processual.

Por conseguinte, conforme pontua Alcalá Zamora y Castillo (2000, p. 61), ninguém pode ser *Juiz in re própria*, posto que tal conduta impossibilita a análise do conflito de maneira imparcial e equidistante das partes, prevalecendo, por fim, a arrogância sobre a justiça.

Portanto, importante pontuar que, mesmo em Estados de Direito em que seja plena e permanente a aplicabilidade das garantias processuais, há sempre presente a autodefesa em determinadas formas e meios específicos. O dever intrínseco do Estado quanto à estabilidade pública das relações interindividuais apresenta-se, majoritariamente, na aplicabilidade da justiça, sendo esta o instrumento efetivo de regulação dos impulsos e sentimentos individuais de vingança quanto aos demais.

Por fim, observa-se que o Estado, tomando para si a titularidade da força, deve aplicá-la, por meio de seus representantes, de forma moderada e equidistante das partes. O juiz, como figura representativa do Estado, deve assegurar o exercício dos direitos individuais e coletivos, prevalecendo em suas decisões a ordem pública e a estabilidade social, superando a parcialidade de sua posição frente à responsabilidade constitucional que lhe foi imposta, para não legitimar a *autodefesa estatal* às custas do processo.

### 3.3 Os argumentos da autodefesa estatal na perspectiva da Ilíada de Homero

A Ilíada é considerada, por muitos, como a história basilar da humanidade ocidental, sendo originalmente composta em versos, nos moldes da tradição oral e, posteriormente, amplamente difundida como poema na forma escrita. O épico de Homero se apresenta como plano de fundo o último ano da Guerra de Tróia, acontecimento travado entre Troianos e *Aqueus* (Gregos) no período de dez anos.

Pela narrativa derivar de uma tradição oral, ela é carregada de simbologias que se vinculam aos personagens da trama, moldando um código de conduta da época do que seria considerado certo e errado. A guerra acaba sendo o plano de fundo para o aprendizado de lições morais universais que foram difundidas e solidificadas até os dias atuais, sendo primordial para o conceito de justiça contemporâneo.

Nesse aspecto, a obra de Homero permanece no cenário contemporâneo, como uma obra fundamental para entendermos as origens e crenças intrinsecamente ligadas ao ser humano e suas complexidades. Dessarte, Osvaldo Martins Ramos (2012, p. 46) comenta que: “A Ilíada fornece e cumpre uma função didática, para os gregos ela procede como uma narrativa corretiva, processo pelo qual restaura as propriedades reguladoras”.

A origem de tal conflito se apresenta no Canto III, em que se introduz a história do rapto de Helena, rainha de Esparta e esposa de Menelau, pelo príncipe de Tróia, Páris<sup>5</sup>. Tal premissa é importante para o estudo do presente trabalho, visto o conflito armado que se perdurou durante uma década ser fruto de uma ação considerada imoral, o rapto, que obteve respostas imediatas por parte da maior figura representativa de poder a época, Agamêmnon, irmão de Menelau, que assumiu o discurso do irmão para saquear e conquistar Ílion.

Entretanto, antes de adentrar na discussão sobre os parâmetros utilizados nos discursos que Homero consolida para legitimar os atos dos *Aqueus* em prol de um bem maior, se faz necessário voltar às origens de alguns personagens, tendo como foco específico o casamento de Menelau e Helena, a fim de entender o grau de comprometimento dos acontecimentos que premeditaram o épico.

A origem de Helena como seu casamento não possui fontes escritas, mas se apresenta como lendas difundidas nos *Cantos Cíprios*<sup>6</sup>, que se perpetuaram nas narrativas clássicas gregas. Helena era filha do deus mitológico Zeus com Leda, rainha de Esparta e esposa de Tíndaro. Era considerada a mulher mais linda do mundo à época, tendo diversos pretendentes que a almejavam ter como esposa. A situação tomou proporções significativas quando o rei de Esparta, Tíndaro, temendo um conflito direto com possíveis outros reinos, reuniu todos os principais nobres gregos em um conselho para que sua filha adotiva tivesse a faculdade de escolher ela mesma o próprio marido.

Um dos membros deste conselho era Odisseu, que sugeriu ao rei de Esparta determinar dois juramentos entre todos os presentes na ocasião: para não haver revoltas com a escolha de Helena, todos deveriam reconhecer sua decisão de forma definitiva; além de jurar lealdade e segurança ao futuro casal, quando houvesse quaisquer riscos à segurança de ambos. Helena escolheu Menelau, filho de Atreu e irmão de Agamêmnon, como seu companheiro e, por fim, Tíndaro fez uma oferenda aos deuses selando o juramento (Cartwright, 2021).

Tal juramento de proteção ao casal teve direta ligação com os acontecimentos que eclodiram anos depois. Quando Páris raptou Helena de sua própria casa, por um ato de luxúria encorajado pela deusa Afrodite, Menelau buscou invocar direito próprio quando da realização

---

<sup>5</sup> Versos 45/50 “Foi assim que partiste nas naus preparadas para o alto-mar, navegando o mar depois de reunidas os fiéis companheiros, e aos chegares a um povo estrangeiro trouxeste uma mulher bela de terra longínqua, nora de homens lanceiros, como o grande flagelo para teu pai, para a cidade e para todo o povo”.

<sup>6</sup> De acordo com Ribeiro Jr. (2006), os *Cantos Cíprios* são: “Comparativamente mais curtos e de autoria e datação difíceis de determinar, esses poemas do ciclo épico, ou poemas cíclicos, sobreviveram em estado altamente fragmentário ou através de breves resumos e notas de antigos escoliastas”.

do juramento firmado, tendo como motivação subjetiva a punição pessoal a Páris e, conseqüentemente, a Tróia como um todo.

Usando de um instrumento público, o juramento de casamento, Menelau fez se concretizar sua vontade pessoal de retaliação em resposta ao ocorrido, podendo este evento ser classificado como uma ideia de vingança privada encoberta com a túnica da *autodefesa estatal*, vista no tópico anterior.

Menelau, como chefe supremo de Esparta, quando tem para si a faculdade de clamar o precedente de seu casamento, não obsta em conjurá-lo como resposta direta ao golpe sofrido. No momento que Páris rapta Helena de seu próprio palácio e de sua circunscrição, ele não só fere a honra e a imagem individual de Menelau, como também os costumes e tradições da própria *Pólis*, no antro de sua comunidade, quando desrespeita a lei da hospitalidade. Resumidamente, quando ameaçada a honra do soberano, ou seja, sua figura pública e representativa, diretamente é colocado em risco os valores e regras de seu reinado.

Conforme diz Mônica Silva de Freitas (2015, p. 2-4), a família e a *Pólis* são intrinsecamente ligadas à imagem do homem grego, detendo este a responsabilidade de preservar ambas em prol da harmonia em comunidade. Quando a honra do herói grego é colocada à prova, os sentimentos de humilhação e vingança são verdadeiras forças motoras que impulsionam os seus discursos morais. A sede de reparação da honra ferida é comumente associada a figuras mitológicas Gregas, posto que a prova de seu valor social é associada à sua coragem em feitos triunfantes conquistados durante a vida.

Menelau, como figura representativa do Estado, em prol da estabilidade social de sua *Pólis* e na oculta reparação individual e vingativa de seu adversário, usa de todas as ferramentas disponíveis para defender sua posição em contrariedade a atos criminosos advindos de terceiro. Essa combustão de sentimentos formam a cólera de Menelau que, ultrajado por seu convidado, age de maneira exponencial e prevista de sua posição, respondendo a ofensa acometida e inaugurando um verdadeiro estado de guerra em toda a Grécia.

Conforme pontua Aristóteles na obra *Ética a Nicômaco* (1991, p. 89 e p. 154), os homens, seres equiparados aos animais, experimentam a dor quando estão irados, e prazer ao se vingar. A cólera, por ser um sentimento primitivo de impetuosidade, limita-se a seguir a ordem e a racionalidade e tem amparo unicamente na vingança. Por conseguinte, aqueles que lutam para apaziguar os sentimentos e emoções feridas, carecem de honra em seus atos, pois seu único objetivo é findar sua raiva por meio do prazer advindo da vingança.

Após ter sua honra e autoimagem feridas, Menelau buscou ajuda de seu irmão Agamêmnon para reunir o maior exército de homens entre os *Aqueus*, para vingar-se de Páris

por meio da ruína de sua cidade levando a desgraça e a morte de seus súditos, como sinal de reparação ao ato imoral praticado. Tal sentimento vingativo exprime todas as características da autodefesa analisadas anteriormente, tendo em vista que o único objetivo de Menelau é sanar o golpe sofrido por meio do uso da força física sem moderação.

Tal pretensão é vislumbrada de forma nítida no Canto III. 350, quando Menelau em confronto direto a Páris proclama: “Zeus soberano, concede que me vingue de quem errou primeiro, o divino Alexandre<sup>7</sup>; e subjuga-o às minhas mãos, para que de futuro estremeça quem dos homens vindouros pense causar danos ao anfitrião que o recebeu com amizade” (Homero, 2013, p. 174).

Em consonância a tal entendimento, pontua Judith Stanton na sua análise sobre a obra:

Para os leitores modernos, a severidade da vingança, a sensibilidade ao insulto e preocupação arrogante pela honra com a qual esses heróis estão preocupados, parecem extremo, mas um estudo do comportamento heróico mostra que, embora ainda não seja equivalente a um justiça no sentido moderno, a vingança era um meio de justiça recíproca que dependia de uma medida justa e, na melhor das hipóteses, punir o agressor, restaurando a honra e mantendo o equilíbrio social (Stanton, 1984, p. 2)<sup>8</sup>.

Portanto, analisado todos os argumentos acima aludidos, incontrovérsia é a afirmação de que a Guerra de Tróia eclodiu por meio da postura retaliatória de um soberano que teve sua imagem social e honra abaladas por terceiro, colocando à prova sua autoridade e soberania frente aos demais.

Essa dupla subjetividade quanto à tomada de decisões, é importante quando figurada personalidades com poder público, pois suas decisões repercutem em toda a sociedade, bem como no caso da Ilíada, como na atual decisão da Suprema Corte Brasileira em análise no respectivo trabalho.

Comparativamente ao épico, notável é a relação de poder entre o Soberano de Esparta, Menelau, com os demais Ministros do STF, tendo em vista que ambos representam figuras representativas de poder com funções intrinsecamente ligadas ao Estado. Similarmente, ambos sofreram as consequências de atos danosos advindos de terceiros que colocaram à prova sua estirpe social e seu papel institucional como figuras públicas.

Além disso, a busca pela preservação da autoimagem e da honra perseguida pelo herói Grego, não se distingue frente à honra dos atuais Ministros da Suprema Corte Brasileira. A

---

7 Observação: Homero associa o nome de Páris a de Alexandre no curso da narrativa do épico.

8 “To modern readers the severity of revenge, the sensitivity to insult, and the overweening concern for honor with which these heroes are preoccupied seem extreme, but a study of heroic behavior shows that, while not yet the equivalent of a justice in the modern sense, revenge was part of a developing concept of retributive justice based on fairness and reciprocity”.

resposta do ofendido ao ato danoso apresenta-se por meio de uma postura retaliatória quanto ao argumento da *autodefesa estatal*, usando de sua função institucional para prevalecer subjetivamente sua pretensão individual quanto ao sentimento de vingança ao dano cometido.

Essa tênue, mas relevante distinção, também vislumbra-se nos discursos de Agamêmnon, irmão de Menelau, no decorrer da História. Agamêmnon mostra-se, em todo o contexto do épico, como um homem ambicioso por poder, sendo o maior conquistador de reinos da Grécia, detendo a maior força armada da época. Apropriando-se do discurso do irmão, o Atrida<sup>9</sup> convoca um exército de milhares de homens, incluindo o herói Aquiles, com o intuito subjetivo de conquistar Tróia para ampliar sua influência e poder, às margens do Mar Egeu.

Na fase inicial da obra de Homero, visualiza-se a presença de diversas atitudes tomadas pelo soberano que são questionáveis frente à sua figura de autoridade. No canto I, quando o Atrida, regido pelos sentimentos de prepotência e ganância não aceita o resgate de Criseida, filha de Crises, sacerdote de Apolo, com o intuito subjetivo de assegurar sua imagem de vencedor frente a batalha, tem conjurado para si e seu exército a praga da morte e da destruição pelo Deus Apolo.

Consequentemente, o herói Aquiles, vendo os danos provocados por seu comandante por meio de suas atitudes, convoca uma assembleia geral entre os homens para debater a motivação de tais desgraças e, posteriormente, a restituição de Criseida a seu genitor pelo bem comum de seus companheiros e a continuidade do avanço do exército dos *Aqueus* frente a *Ílion*.

Agamêmnon sendo detentor de uma força armada significativa dentro do escopo militar, possui o título de rei dos reis tendo poder de comando quanto às decisões referentes a guerra e prioridade no uso do Cetro cedido por Zeus nas assembléias entre os demais soberanos locais.

Detendo tal prerrogativa, Agamêmnon conduz a assembleia entre os homens detendo a mais alta posição hierárquica de comando. Por demonstrar traços de superioridade frente a sua posição, o soberano tende a ser temido por seus companheiros e pelos próprios membros do conselho.

Nesse sentido, quando questionado o sacerdote local sobre a razão de tais desgraças, este teme a cólera do Atrida, quando diz: “Maior é o rei que se encoleriza contra um homem inferior. Pois embora a ira durante um dia consiga reprimir, daí por diante se mantém ressentido, até cumprir o que lhe vai ao coração” (Homero, 2013, p. 112).

Conforme pontua Gustavo Frade (2021, p. 9): “A prioridade de Agamêmnon é que a opinião pública sobre ele coincida com sua autoimagem de ser o mais poderoso e importante

---

<sup>9</sup> Atrida são chamados os filhos do rei Atreu: Menelau e Agamênon.

dos guerreiros *Aqueus*”. Nesse sentido, quando questionada e subjugada à sua atitude frente ao resgate de Criseida por Aquiles, Agamêmnon vê sua autoridade publicamente questionada por ele, tendo sua imagem de soberano colocada à prova frente aos demais no conselho.

Em vista disso, Agamêmnon determina que se realize a restituição de Criseida para findar tamanhas desgraças, porém, para se vingar de tal ofensa cometida, retira do espólio de guerra de Aquiles a jovem Briseida como compensação ao prejuízo ao seu espólio pessoal. Quando toma essa decisão, o faz de maneira unilateral, sem a formação do convencimento da vontade coletiva, tomado pela raiva. Assim, no ato de vingar-se, acaba legislando em favor de todos, colocando a prova a dignidade de Aquiles, humilhando-o publicamente para reafirmar seu papel de autoridade aos que vierem questioná-la novamente.

Nesse cenário, os discursos de Menelau e de Agamêmnon equiparam-se, tendo em vista ambos utilizarem de sua posição de prestígio para praticar atos vingativos a seus adversários, para afirmar sua posição de privilégio, honra e imagem frente aos demais. Tal pretensão subjetiva só se finda com a exposição pública e vexatória de seu oponente, visando a restituição dos danos e as injustiças sofridas, por meio de um contragolpe ao ato cometido.

Essa posição é perceptível no discurso de Agamêmnon em confronto com Aquiles: “irei depois a tua tenda buscar Briseida de lindo rosto, essa que te calhou como prêmio, para que fiques bem a saber quanto mais forte que tu eu sou! Que doravante a outro repugne declarar-se igual e comparar-se comigo na minha presença!” (Homero, 2013, p. 116).

Tal fala perpetua a posição de autoridade e intangibilidade do soberano, posto que fazendo uso da força, impõe sua vontade pessoal para sanar sua raiva. Nesse momento, a fala de Agamêmnon inicia uma conturbada reação contra seu adversário, com intuito de manter imaculada sua posição frente a opinião pública.

Conforme elenca Finley (2002, p. 61), a honra no universo do épico revestia o homem comum a uma posição hierárquica superior. Por tal razão, a busca incessante de tal título era uma competição acirrada, sendo a vida do indivíduo moldada a superar outros guerreiros no campo de batalha, para elevar sua posição social. A honra por elevar o sujeito a uma posição de status não era concedida a todos, sendo perseguida e zelada por muitos e conquistada por poucos.

Para Agamêmnon, a honra era critério moral relevante igualmente como os demais; entretanto, sua posição possuía um diferencial significativo, pois detinha o título de representante do exército dos *Aqueus*. Dessa forma, suas ações são intrinsecamente permeadas de legitimidade, ou seja, mesmo aquelas com caráter punitivo visando sua satisfação pessoal são respeitadas e revestidas com cunho decisório.

Nesse sentido, vislumbra-se que a assembleia, local de deliberação popular permeado pelo debate, pautado na racionalidade e ponderação de seus membros, nada mais é do que um espetáculo para legitimar abusos de um único indivíduo revestido de poder incondicional.

Traçando um paralelo com o caso analisado, percebe-se que tanto os heróis homéricos presentes na *Ilíada*, quanto os Ministros da Suprema Corte Brasileira, alegam semelhantes motivações quanto à tomada de decisões em confronto às adversidades proveniente de suas posições de poder.

Os ataques virtuais realizados contra a honra dos Ministros do STF e seus familiares foram um estopim de um grande problema político no Brasil à época, tendo em vista a crescente instabilidade nas decisões entre o Poder Executivo e o Judiciário quanto a palavra final na tomada de decisões de âmbito nacional.

A disputa de poder frente aos conflitos internos do país tornou a posição do STF enfraquecida e questionada por diversos apoiadores do presidente à época, levando os Ministros a utilizarem de suas ferramentas institucionais, no caso o RISTF, para perseguir seus adversários, com intuito de reafirmar sua posição de privilégio e autoridade quando incitados por terceiros.

Conforme pontua Adilson Abreu Dallari (2020, p. 244 e p. 252):

essas fantasiosas ameaças foram utilizadas para justificar as violências cometidas. Ou seja, as razões que serviram de amparo aos atos de força eram, e continuam sendo totalmente falsas, mas serviram para conferir aos abusos uma aparência de legalidade. Não se pode confundir a instituição do Supremo Tribunal Federal com os atuais ocupantes de seus cargos; ela é permanente e eles são temporários.

O argumento de que proferidos atos caluniosos e vexatórios, quanto à imagem dos membros da Corte e seus familiares, ensejaria o enfrentamento direto por parte do STF, só demonstra a postura vingativa e retaliatória dos Ministros para restabelecerem a estabilidade e prestígio anteriormente consolidados. A *Autodefesa Estatal* nada mais é do que o argumento central para dar início a uma verdadeira guerra institucional contra seus oponentes, sendo igualmente semelhante aos discursos de Menelau e Agamêmnon para reafirmar suas posições de prestígio e poder, quando praticadas ofensas a sua autoridade.

Portanto, sendo tais decisões revestidas de interesses pessoais, não há falar de uma correta aplicação da justiça, posto que nunca estará presente quando usada em nome de um grupo ou indivíduo para fins próprios. Conforme pontua Hesíodo (2012, p. 89), toda a vez que alguém fere a nobre justiça “imediatamente ela senta-se ao lado de Zeus pai, filho de Crono, e canta os intentos injustos dos homens, para que pague o povo pela arrogância dos reis que, tramando ruínas, desviam a justiça de seu caminho, a falar tortamente”.

#### 4 O SISTEMA PROCESSUAL PENAL

Demonstrado o papel do Estado na sociedade e sua concreta atribuição, qual seja, assegurar o equilíbrio das relações sociais proibindo o uso da autodefesa, é possível deduzir que, para efetivar tal pretensão, o Estado deve se estruturar internamente por meio de normas, regras, princípios e etc, que exerçam direta ou indiretamente a permanência do bem-estar social.

Conforme pontua José Afonso da Silva (2007, p. 34), o objeto de estudo das normas fundamentais de um Estado deve abranger sua estrutura, forma de governo, modo de aquisição e exercício do poder, bem como estabelecer seus órgãos, os limites de sua atuação e os direitos e garantias fundamentais do cidadão. O doutrinador pontua ainda, que dada a diversidade de tais elementos, seu estudo deve ser organizado de maneira sistêmica, compreendendo os princípios e valores da dinâmica sociocultural.

Portanto, o estudo da organização de um Estado, deve compreender seus aspectos internos, prevalecendo sua aplicação sistêmica. É necessário, contudo, compreender o que significa o conceito de sistema, a fim de verificar, de maneira assertiva, essa estrutura estatal.

O conceito de sistema possui diversas variações, sendo incorporado a todos os segmentos da sociedade entre os diversos campos do saber. Nas palavras de Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira (2006, p. 20), “sistema é um conjunto de partes interagentes e interdependentes que, conjuntamente, formam um todo unitário com determinado objetivo e efetuam função específica”.

A aplicação da teoria dos sistemas dentro do ramo da ciência jurídica é voltada para estruturar diversas unidades, como as normas, os conceitos, os princípios, os entes e regras, que impactam diretamente na regulação das relações sociais e na permanência do bem-estar comum. Tais elementos e suas variáveis integram os procedimentos internos do Estado, assim como de seus órgãos representativos, que resultam diretamente no conceito de um sistema jurídico.

Conforme pontua Andrade (2013, p. 38-39), o termo sistema jurídico é caracterizado pela “reunião conscientemente ordenada de entes, conceitos, enunciados jurídicos, princípios gerais, normas ou regras jurídicas, fazendo com que se estabeleça, entre os sistemas jurídicos e esses elementos, uma relação de continente e conteúdo, respectivamente”. Ainda de acordo com o autor citado, foi destacado que, dentro desse rol de elementos, sempre estarão presentes alguns com maior grau de importância comparado aos demais, posto que fundamentam a base, existência e a diferenciação de cada sistema, sendo denominados elementos fixos.

Nesse contexto, a persecução penal é o conjunto de atos e procedimentos estruturados voltados à prestação da atividade jurisdicional, para perseguir o sujeito apontado como o

infrator da lei material. Assim, é correto afirmar que tal organização se baseia na concepção de sistema jurídico elencado anteriormente.

Nesse sentido, Tourinho Filho (2004, p. 7) aponta que o Estado, para efetivar a aplicação das sanções cabíveis ao sujeito por meio do processo, necessita de órgãos que exerçam um conjunto de atividades para investigar o fato que infringe a norma proibitiva do direito penal e sua autoria. Tal atividade preconiza o conceito da chamada *Persecutio Criminis*, isto é, a persecução penal.

Dessarte, prevalece um sistema jurídico que disciplina a figura do Estado no uso do seu *Jus Puniendi*, por meio do processo, inaugurando-se a ciência do processo penal. Dessa forma, havendo a reunião de elementos e princípios próprios do rito processual penal, de forma ordenada, unitária, lhe garantindo uma finalidade específica e um único objeto de estudo, há uma estrutura sistêmica, um sistema processual penal.

Integrando a ciência processual penal à teoria sistêmica, necessário pontuar que o que dá origem, diferenciação e finalidade a um sistema de justiça criminal, é a presença de seus elementos fixos. É de suma importância analisar os três principais sistemas de processo penal na historiografia mundial, sendo eles, o sistema acusatório, inquisitivo e misto, a fim de termos uma base doutrinária acerca de suas diferenças e, posteriormente, delimitarmos seus elementos fixos.

#### 4.1 Os sistemas processuais penais e seus respectivos elementos fixos

O sistema acusatório teve sua origem histórica no direito ateniense, muito vinculada à ideia de democracia. A sociedade ateniense era composta por distintas classes sociais; entretanto, o grupo considerado como a classe dominante à época, que possuía maior número de riquezas frente aos demais, eram chamados de *eupátridas*.<sup>10</sup> Os *eupátridas* eram a única classe social de Atenas que possuía direitos políticos, o que facilitava a obtenção de vantagens e privilégios próprios para com o Estado (Frizzera; Lemos, 2016, p. 1-3).

Por conseguinte, foi inaugurado um sistema de base oligárquica, em que as manifestações populares das classes sociais mais pobres eram reprimidas e inviabilizadas em detrimento dos interesses próprios dos *eupátridas*, com hegemonia aristocrática na ocupação das magistraturas pelos próprios membros do grupo social, tornando-se gradativamente um poder tirânico (Freitas, 2020, p. 8-11).

---

<sup>10</sup> “Eupátridas: Eram os bem nascidos, membros da aristocracia ateniense, grandes proprietários de terras e escravos. Inicialmente, possuíam amplos poderes sobre o governo da pólis, mas depois de algumas reformas, em especial a de Sólon, o seu poder acabou se tornando mais limitado” (Arroxelas, p. 1).

Após diversas manifestações populares acerca da insatisfação de tal regime, o poeta Sólon implementou um sistema de regras e princípios que estabeleceu uma nova ordem social em Atenas. A mudança primordial se deu por meio da participação direta do povo na resolução dos conflitos da sociedade que, levados a julgamento, seriam conduzidos por meio da chamada assembleia do povo.

Portanto, a administração da justiça e a condução da persecução penal não seriam mais vinculadas à figura do magistrado, mas do povo ateniense. A assembleia do povo, por ser um instrumento que garantia a supremacia dos cidadãos, tinha um rito específico que deveria ser seguido por todos.

Andrade (2013, p. 63-71) propõe que o modelo de processo penal acusatório que se conhece baseia-se fundamentalmente nesse rito procedimental, porém, dentre os numerosos elementos propostos pelo autor, destacam-se os seguintes:

a) distinção entre delitos públicos e privados, sendo os primeiros legítima a acusação a qualquer cidadão e, a segunda, somente a própria vítima ou pessoa prejudicada;

b) a acusação poderia ser exercida por qualquer cidadão do povo, exceto ao magistrado<sup>11</sup>;

c) o processo só iniciaria com uma acusação formal em escrito, constando os fatos e fundamentos jurídicos sobre o ato;

d) a investigação para a colheita de provas era confiada às partes, ficando à cargo do magistrado receber a acusação e a defesa, sem intervir nas investigações;

e) os juízes profeririam a sentença de absolvição ou condenação ao acusado, sendo irrecurável; e

f) a execução da pena era feita de maneira imediata, sendo aplicada, muitas vezes, a pena corporal assistida pelo povo.

Considerando que a figura da acusação era voltada diretamente à participação do povo, Lago (2000) observa que há uma fragilidade quanto a tal encargo, tendo em vista que as pessoas sofrem diretamente das influências tanto do campo interno, referente aos seus sentimentos individuais da natureza do homem, quanto do campo externo, referente às influências sociais, políticas, econômicas e etc, que eram incorporadas dentro do processo penal.

O sistema acusatório, mesmo presente em vários períodos da história, incluindo sua posterior aplicação no período republicano Romano e séculos depois na Europa no Século XX,

---

<sup>11</sup> Na sua obra, o autor trata de diferenciar a figura do magistrado, funcionário público que exercia a função de árbitro nos julgamentos; e dos juízes, cidadãos comuns do povo que eram encarregados de julgar nos tribunais.

mantiveram-se intactos os elementos frente às adaptações e mudanças do tempo. Isso reafirma a tese de que, para um sistema manter-se vivo, devem estar íntegros seus elementos basilares e seus elementos fixos.

Nas palavras de Andrade (2013, p. 268-270), os elementos fixos do sistema acusatório são definidos em dois elementos: de cunho principiológico e procedimental. O primeiro, de cunho principiológico, refere-se à obrigatoriedade da separação de quem acusa e quem julga. Nesse caso, a mera presença de um acusador no processo não garante a sua vinculação imediata ao sistema acusatório e sim, a obrigatoriedade que o ordenamento jurídico irá atribuir a um terceiro, podendo ser um acusador público ou privado, que restringe a atuação do juiz na atividade da acusação. O segundo, de caráter procedimental, que diz respeito ao modo de início do processo, sendo a acusação o único ato que deve ensejar a abertura do processo penal, o que garante, indiretamente, um caráter administrativo à investigação criminal.

Assim, após observar o contexto histórico e os elementos do sistema acusatório, cuidar-se-á da análise do sistema inquisitivo.

O sistema inquisitivo teve sua origem histórica antes mesmo da figura da democracia grega e, desse modo, esteve presente no regime das oligarquias atenienses. No entanto, suas estruturas e seus princípios foram fundamentalmente delimitados na Idade Média e, de maneira nítida, na inquisição católica.

A queda de Roma foi em 476 d.c., após passar por várias estruturas de governo, as quais apresentaram mudanças econômicas, disputas por poder e invasões de outros povos. Inicialmente, o cristianismo foi a religião que trouxe maior impacto no cenário interno da sociedade romana, uma vez que seus adeptos, inicialmente, eram perseguidos pelos romanos. A expansão dessa religião foi evidente, já que o imperador Teodósio I a promulgou como a oficial do império, quebrando os costumes e práticas de paganismo anteriormente presentes (National Geographic, 2023).

Após a queda do império romano, a passagem para o período da idade média se deu de maneira gradual e lenta, tendo como características iniciais uma sociedade primordialmente rural e a presença da igreja católica em todos os âmbitos de manutenção da sociedade. Assim, a igreja tornou-se a base fortalecedora do povo, tendo em vista que era a única instituição que fomentava a coesão e o equilíbrio social em uma época de muitas guerras e invasões, detendo o conhecimento advindo dos inscitos romanos.

Durante esse período, tendo a igreja católica um relevante poder de influência dentro do escopo social, inaugura-se uma jurisdição eclesiástica como um instrumento de defesa dos dogmas e preceitos de uma lógica religiosa. Inicialmente, o processo era de cunho acusatório,

com a atividade acusatória a figura do privado, tendo ele o encargo de levar os fatos à ciência dos clérigos e dos oficiais, que posteriormente eram transpostos ao processo (Tourinho Filho, 2010, p. 113).

Com o intuito de fortalecer sua unidade e seus dogmas em toda a Europa, a igreja reverte sua lógica processual para perseguir aqueles que manifestassem pensamentos contrários aos princípios do cristianismo, pois os considerava uma falsa doutrina em expansão, a qual colocava em risco os valores da instituição católica, sendo tais práticas consideradas heresias.

Dessa forma, conforme Souza *et al.* (2011, p. 4-5), a busca pelos hereges, em outras palavras, *inquirere*, foi o ato promulgado pela igreja católica para investigar e interrogar suspeitas de heresia em uma determinada comunidade ou local. A investigação era realizada pelos próprios clérigos da instituição – padres, bispos, monges, franciscanos e etc. –, cujo papel era de inquisidor.

De maneira gradual, por meio de diversas bulas papais, a prática inquisitiva foi moldando a persecução penal à métodos mais severos e de maior complexidade. A lógica de sistema era integrada aos princípios e às regras inquisitivas, sendo delimitada por meio de manuais e regras criados para conceder direito e limites à atuação do inquisidor, tanto na colheita de provas como no Tribunal do Santo Ofício.

Segundo Andrade (2013, p. 287-297), os tribunais de inquisição possuíam uma estrutura bem delimitada quanto ao seu rito procedimental e, dentro dos elementos propostos pelo autor, ressaltam-se os seguintes:

a) o processo poderia ser iniciado por uma acusação, *notitia criminis*, ou de ofício. A acusação poderia ser proposta por qualquer pessoa do povo, denunciando o herege aos inquisidores locais, sendo o delator levado à juízo para realizar a acusação formal. Além disso, qualquer cidadão poderia apenas noticiar o crime, dando ciência aos inquisidores locais, por meio da *nottitia criminis*. Por fim, não havendo acusação por nenhuma parte, o juiz tomando conhecimento de tais fatos poderia determinar a abertura do processo de ofício.

b) o procedimento deveria ser simples e parte acusada o desconheceria a sua acusação;

c) adoção do sistema de prova legal, podendo ser mediante testemunhas;

d) a tortura só poderia ser ordenada pelo juiz de forma conjunta com o *vescovo*<sup>12</sup>;

e) o imputado não tinha direito de recorrer a sentença proferida.

No que diz respeito à delimitação dos elementos fixos, o citado doutrinador elenca que dois elementos sempre estiveram presentes no sistema inquisitivo: O primeiro de cunho

---

<sup>12</sup> Conforme pontua Andrade (2013, p. 275), *Vescovo* é o funcionário do Santo Ofício.

principiológico, no que diz respeito à desnecessidade de um acusador diferente do juiz, sendo base do princípio inquisitivo. A faculdade que o juiz tem em ser um acusador de plantão em caso de inércia da acusação, antecipadamente já confere a quebra de sua imparcialidade. O segundo de cunho procedimental, é a forma de início do processo, podendo começar de três maneiras: acusação, *notitia criminis*<sup>13</sup> ou por iniciativa do juiz, ou seja, de ofício, sem provocação.

Por fim, há de pontuarmos breves considerações acerca do sistema misto.

Durante muitos anos, o sistema inquisitivo manteve-se presente em toda a Europa como a estrutura que integrava o sistema de justiça do período absolutista.

Com a queda do sistema absolutista monárquico na Revolução Francesa de 1789, e com grande influência da crescente expansão do movimento iluminista e suas bases principiológicas, o sistema inquisitivo foi tendo sua derrocada. Isso em razão das ideias de progresso e igualdade entre o povo francês, o que foi incorporado de maneira formal pela declaração do homem e do cidadão, proposta pela Assembleia Nacional Constituinte em 4 de agosto de 1789.

À luz das novas bases ideológicas da revolução, o processo penal também sofreu modificações quanto ao rito do seu procedimento e aos agentes que iriam compor tal atividade. Com as reformas para incorporar um novo código de processo penal, a figura de um acusador público mostrou-se essencial para a defesa e promoção do *Jus Puniendi* do Estado, protegendo os cidadãos da prática de novos delitos. Dessa forma, foi inaugurada institucionalmente a figura do Ministério Público para substituir a atividade acusatória exercida pelo particular, como um meio de proteção estatal ao privado.

A partir das mudanças propostas após a revolução francesa, Tourinho Filho (2010, p. 118) afirma que houve uma inversão de princípios dentro do processo, uma vez que foi fixada a natureza obrigatoriamente pública da ação penal, tendo o Ministério Público a titularidade exclusiva da acusação. Entretanto, ainda era facultado ao particular ingressar com um processo, porém, apenas no que diz respeito ao ressarcimento dos danos acometidos.

Dessarte, o sistema misto teve sua composição formal, sendo o agrupamento de todos os elementos considerados positivos, tanto do sistema acusatório quanto do inquisitivo, que possuíam interação entre si para integrar um sistema unicamente novo no cenário jurídico mundial.

---

<sup>13</sup> *Notitia criminis* é a notícia do crime do fato definido como infração penal, a forma como se toma conhecimento da ocorrência de uma infração penal, compreendido o crime e as contravenções penais.

Em se tratando da análise dos elementos presentes no sistema misto, Andrade (2013, p. 414-417) propõe uma análise detalhada sobre a composição da persecução penal à época. Entretanto, mencionar-se-á somente aqueles essenciais para entender tal sistema:

- a) O processo era dividido em uma organização híbrida, composta por duas fases: a primeira voltada à investigação criminal, detendo os elementos do sistema inquisitivo, mais precisamente, o modo como é instaurado o processo, podendo ser de ofício pelo juiz ou por uma *Nottitia Criminis*; a segunda voltada para o marco processual quanto da atividade acusatória ser exercida por pessoa distinta do juiz, vigorando os princípios processuais da ampla defesa, contraditório, e etc.
- b) A exclusividade do Ministério Público na função acusatória, como representante da acusação pública.
- c) A investigação criminal era realizada pela polícia judiciária que era composta por uma série de servidores públicos subordinados ao Imperador, incluindo, os juízes de instrução.
- d) Iniciado o processo penal por meio da acusação, o acusado deveria se defender pessoalmente ou por meio de um procurador, podendo apresentar testemunhas.
- e) O processo deveria ser público, sob pena de nulidade.
- f) Houve o abandono da prova legal por meio da aplicação do livre convencimento motivado dos juízes, com fundamentos jurídicos do fato, sob pena de nulidade.

Desse modo, o sistema misto é a fusão entre o sistema acusatório e inquisitivo, e seus elementos fixos são justamente os elementos que têm caráter principiológico e procedimental de ambos os sistemas. Contudo, sua aplicação é dada da seguinte forma: o processo não necessitaria obrigatoriamente de uma acusação, podendo ser inaugurado pelo juiz de ofício ou por *Nottitia Criminis*; e o acusador deveria ser diferente do juiz na fase processual (Andrade, 2013, p. 425).

Por conseguinte, é possível examinar, classificar e distinguir de forma lógica as estruturas do processo penal brasileiro, isto é, quais os elementos fixos presentes em nosso ordenamento jurídico que classificam nosso sistema processual penal.

#### 4.2 O sistema processual penal brasileiro à luz do ordenamento jurídico

A partir dos elementos fixos que compõem os sistemas acusatório, inquisitivo e misto, verifica-se que o marco para sua definição se baseia, primordialmente, na maneira como o processo penal começa, ou seja, qual titular é vinculado à acusação e de que maneira é realizada a abertura do processo. Esses dois elementos devem estar de forma direta ou indiretamente

vinculados a cada sistema de justiça contemporâneo, a fim de entender suas estruturas, princípios e conceitos, os quais estão vinculados à persecução penal.

A Constituição Federal de 1988 não expressa de forma explícita qual o sistema processual penal será implementado no Brasil. Entretanto, ela elenca alguns elementos que irão compor o processo penal brasileiro, sendo a disposição mais relevante aquela que trata dos sujeitos que irão compor a atividade acusatória para propor a ação penal condenatória, quais sejam, o Ministério Público e o particular.

No art. 129, inciso I, da CF, o legislador constituinte outorgou ao Ministério Público, de forma expressa, a função institucional de exercer unicamente a ação penal pública condenatória, isto é, exercer a atividade acusatória ao sujeito infrator. Trata-se do ponto de partida para demonstrar que há uma distinção entre os sujeitos processuais nas tarefas de investigar, acusar e julgar.

Dessa maneira, a figura do juiz acusador dentro do processo penal não é permitida pelo ordenamento pátrio, tendo em vista a limitação expressa da atividade acusatória ao Ministério Público quando se trata da violação aos bens jurídicos de interesse social, ou seja, dos crimes de natureza pública. Nas palavras de Suassuna (2005, p. 11), “com o Ministério Público, assumiu o Estado, definitivamente, a titularidade da *persecutio criminis in judicio*, sem precisar comprometer a neutralidade judicial”.

Entretanto, a CF prevê uma exceção a tal regra, quando inclui o particular no polo da acusação. O art. 5º, inciso LIX, da CF, prevê que “será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal”. Essa faculdade que o particular possui de ingressar a ação penal quando não proposta no tempo razoável pelo Ministério Público é denominada Ação Penal Privada Subsidiária da Pública.

Cuidando-se do conceito dessa prerrogativa, Prado e Santos (2017, p. 7) sustentam que a ação privada subsidiária da pública é caracterizada quando um crime de ação penal pública é cometido e o Ministério Público não propõe a denúncia no prazo estipulado pela lei infraconstitucional. Nesse caso, o particular, em proteção à tutela dos bens jurídicos ofendidos, pode ingressar com a ação penal privada subsidiária, por meio de uma substituição da acusação formal, suprindo a denúncia pela queixa-crime.

Em se tratando de uma substituição no polo da acusação, Tourinho Filho (2004, p. 179) pontua que tal medida de cautela foi uma fórmula encontrada pelo legislador para neutralizar possível desídia por parte do Ministério Público na promoção da ação penal pública.

Desse modo, com a iniciativa da acusação privada, Prado e Santos (2017, p. 7) afirmam que “embora o ofendido esteja legitimado para a iniciativa da propositura da ação penal,

essencialmente, tem-se uma ação de natureza pública submetida aos princípios da obrigatoriedade, da indisponibilidade, da intranscendência e da indivisibilidade”.

Portanto, tendo em vista os dispositivos constitucionais acerca da matéria, é possível concluir que: a acusação será exercida primordialmente pelo Ministério Público nos crimes de natureza pública, e na sua ausência, pelo particular; e a apresentação da acusação formal (denúncia) é o que inicia a ação penal pública, tendo em vista ser o instrumento que provoca a atuação da atividade jurisdicional para atuar no processo.

A doutrina majoritária no Brasil tende a considerar apenas o elemento fixo do princípio acusatório, previsto no art. 129, inciso I, da CF, como marco definidor para enquadrar o processo penal brasileiro nas bases do sistema acusatório.

Nas palavras de Aury Lopes Jr:

Ademais, a Constituição demarca o modelo acusatório, pois desenha claramente o núcleo desse sistema ao afirmar que a acusação incumbe ao Ministério Público (art. 129), exigindo a separação das funções de acusar e julgar (e assim deve ser mantido ao longo de todo o processo) e, principalmente, ao definir as regras do devido processo no art. 5º, especialmente na garantia do juiz natural (e imparcial, por elementar), e também inciso LV, ao fincar pé na exigência do contraditório” (Lopes Jr., 2022, p. 47-48).

De tal modo, Renato Marcão também concorda com tal entendimento, conforme pontua:

Das reflexões precedentes, e conforme evidenciam os princípios gerais a que nos referimos momentos antes, é certo afirmar que a Constituição Federal e o Código de Processo Penal adotam o sistema de processo penal acusatório. As garantias fundamentais listadas na Constituição da República, delimitadoras da ação estatal na realização do processo de natureza penal, não permitem qualquer dúvida a respeito do sistema eleito (Marcão, 2023, p. 30).

Apesar da delimitação constitucional da figura do Ministério Público como o titular exclusivo da acusação nos crimes de ação penal pública, a conclusão doutrinária, que pontua que tal elemento vincula-se unicamente ao sistema acusatório, é equivocada. Isso porque, a presença obrigatória de um acusador, no que diz respeito às funções de investigar, acusar e julgar que inaugura uma estrutura entre os sujeitos no processo penal, está prevista tanto no sistema acusatório como no sistema misto.

Portanto, tendo em vista que o sistema misto incorporou para si o elemento fixo do princípio acusatório quando institucionaliza a figura do Ministério Público, a afirmação que tal elemento representa unicamente uma das bases do sistema acusatório é errônea. Dessa forma, de acordo com Andrade (2013, p. 471), considerando a indefinição sistêmica na CF “os argumentos apontados pela doutrina e jurisprudência, a favor desse ou daquele sistema, não

subsistem a um singelo cruzamento de suas afirmações com os dados de natureza histórica relacionados a cada sistema processual em particular”.

Não há como delimitar uma estrutura do sistema processual penal brasileiro com base apenas no texto constitucional, posto que as mínimas informações que possuíamos, adequam-se a diferentes tipos de sistemas processuais, o que inviabiliza uma sólida definição sistêmica por parte da CF.

Ademais, o Código de Processo Penal estabeleceu as bases do rito processual penal no nosso país. De imediato, notória é a distinção proposta pelo CPP no que diz respeito aos procedimentos de cunho administrativo e o rito processual, sendo este o único que incide nos direitos e nas garantias do acusado. Entretanto, no art. 5º temos elencado quais atos têm força normativa para dar início ao inquérito policial: “Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I – de ofício; II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo”.

O referido inciso II prevê que a autoridade judicial tem legitimidade para realizar a abertura do ato administrativo, o que inaugura a figura de um juiz ativamente presente na fase no inquérito policial, comprometendo sua imparcialidade de imediato. Tal elemento mostra-se presente no sistema misto. Nesse sentido, de acordo com Mendonça (2019, p. 264) “Não é compatível com a Constituição Federal um processo penal com viés inquisitório e autoritário, como o são vários dispositivos do Código de Processo Penal em vigor – e, especificamente, o art. 5º, II, do CPP”.

Tal entendimento é confirmado por Badaró (2017, p. 131) quando pontua que, quando o juiz requisita a instauração do inquérito de ofício, atuando na fase administrativa da persecução penal antes mesmo de ofertada a denúncia por parte do Ministério Público, exerce função típica do titular da ação penal, comprometendo sua imparcialidade e violando o sistema acusatório no que consiste na separação de funções.

Dessarte, o juiz que inaugura o inquérito policial e exerce ativamente a função de investigador converte a natureza do inquérito ao processo, o que demonstra claros indícios do juiz instrutor dentro do ordenamento jurídico brasileiro. O descompasso entre os preceitos propostos pela Constituição com o Código de Processo Penal cria uma atmosfera branda para interpretações e conclusões equivocadas, tanto por parte da doutrina como por parte dos julgadores.

### 4.3 O sistema processual penal brasileiro à luz da Suprema Corte

Como vimos em todo o curso do trabalho, o inquérito n. 4.781 inaugurou algumas novidades jurídicas dentro do âmbito do processual penal, sobretudo no que tange à iniciativa judicial para inaugurar um inquérito de natureza administrativa para colheita de provas, sem a prévia ciência do órgão responsável pela acusação, no caso, o Ministério Público Federal.

Tal postura institucional teve como base argumentativa a aplicação da *Autodefesa Estatal* para resguardar as bases sólidas do Estado Democrático de Direito. No entanto, verifica-se que tal argumento é incongruente com a própria função do Estado, no que diz respeito à repressão Estatal das práticas primordiais da autodefesa pessoal para equilibrar a harmonia social entre os indivíduos.

Ao verificar uma indefinição sistêmica dada pelo ordenamento jurídico quanto à matéria processual penal, é necessário examinar como se estrutura a base argumentativa dos membros da Suprema Corte brasileira. Assim, analisar-se-á três julgados de diferentes períodos históricos, fim de assimilar a evolução crítica de tais interpretações, bem como melhor compreender as conclusões do STF na ADPF 572.

A controvérsia a respeito da atuação do juiz na iniciativa do inquérito policial já foi debatida algumas vezes pelo STF em diferentes situações. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de n. 1.570 de 2004 analisou o art. 3º da Lei 9.034/95, que tratava acerca da atuação do juiz para diligenciar pessoalmente na formação e obtenção de provas, com dispensa da polícia judiciária ou do Ministério Público.

O voto vencedor do Ministro Relator Maurício Corrêa pontua que o referido dispositivo se vincula à figura do juiz instrutor, posto que tal procedimento atribui ao juiz a produção e a coleta das provas em favor da acusação ou da defesa. Nesse sentido, o próprio julgador na análise das informações colhidas irá atribuir relevância probatória a cada elemento, não havendo o prévio acesso das informações por parte do Ministério Público e do acusado (Brasil, 2004, p. 8-10).

Nas palavras do eminente Relator, a referida lei, quando outorga poderes pessoais de investigação ao magistrado, “acabou por mitigar a confiabilidade do Ministério Público, cuja titularidade para a ação penal, reconhecida pela Carta Federal, seria bastante para evitar que a coleta de provas e a decisão final fossem exercidas por uma única pessoa” (Brasil, 2004, p. 11).

Assim, elenca que o referido artigo fere a prerrogativa constitucional do Ministério Público e das Polícias judiciárias, no que diz respeito às suas funções exclusivas de investigador e inquisidor, sendo, portanto, incompatível com o próprio sistema acusatório, que veda a

atuação de ofício do juiz na fase pré-processual (Brasil, 2004, p. 10-11). Nesse sentido, pontua o Ministro Maurício Corrêa “A lei acaba por promover uma equiparação do juiz às partes, o que se me afigura inadmissível no sistema judiciário vigente no Brasil”. (Brasil, 2004, p. 10)

O STF, por maioria, julgou procedente em parte a ação, para considerar inconstitucional o art. 3º da Lei 9.034/95, firmando a tese de que a iniciativa do juiz na fase administrativa compromete o princípio da imparcialidade e, conseqüentemente, o devido processo legal, sendo a atribuição de investigar função que a constituição reserva apenas à polícia e ao Ministério Público.

A análise interpretativa dada pelo Relator da ação está em conformidade com os preceitos propostos pela doutrina brasileira no que tange à vinculação do art. 129, inciso I, da CF, ao sistema acusatório. A recepção da tese firmada pela jurisprudência da Corte permite afirmar que a intromissão do julgador para dar início a fase administrativa, não se vincula à atividade da jurisdição e, portanto, é incompatível com o sistema acusatório.

Relacionada a temática do acórdão, Marchionatti expõe que:

O ordenamento jurídico vigente não prevê a hipótese de o mesmo Juiz que entende que um fato é criminoso, determinar a instauração da investigação e presidir essa investigação. Para além da não observância das regras constitucionais de delimitação de poderes ou funções no processo criminal, o fato é que tal conduta transforma a investigação em um ato de concentração de funções, e que põe em risco o próprio sistema acusatório e a garantia do investigado quanto à isenção do órgão julgador (Marchionatti, 2019, p. 280).

Entretanto, apesar das alegações doutrinárias sobre a prevalência do sistema acusatório, as leis infraconstitucionais tratam sobre o tema de maneira diversa, o que resulta em casos como o julgado apresentado. Como há atribuições diversas à figura do magistrado que comprometem sua imparcialidade e, por isso, não há segurança jurídica acerca do tema.

Após diversas mudanças político-sociais em nosso país, a rotatividade dos membros do STF assentou a composição atual do plenário da instituição. Os membros da Corte mudam, mas os problemas provenientes da falta de sistematização processual continuam, o que se torna pauta rotineira do STF nos casos envolvendo os debates na matéria de processo penal.

Um ano antes da instauração do inquérito n. 4.781, a Suprema Corte brasileira presidiu o julgamento da ADI 4.693 de 2018, com relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, tratando sobre a análise do parágrafo único do art. 378 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. O conteúdo da norma diz respeito à exclusão da participação do Ministério Público na investigação preliminar e na decisão sobre o arquivamento da investigação contra magistrados, com sua ciência apenas após à decisão.

Em suas alegações, o Tribunal de Justiça da Bahia alega que a prerrogativa do inquérito judicial foi conferida pelo seu Regimento Interno com o intuito de garantir a independência do Poder Judiciário. A atuação do Ministério Público não estaria comprometida, tendo em vista que, realizada as diligências investigativas, o Tribunal iria encaminhar o relatório ao órgão acusador para formação de sua *Opinio Delicti*. Nesse sentido, não haveria confronto com o art. 129, inciso I, da CF, tendo em vista que foi respeitada a prerrogativa da atividade acusatória do órgão ministerial (Brasil, 2018, p. 4-5).

Dando início ao seu voto, o Ministro Relator Alexandre de Moraes pontua que a Constituição Federal evidencia o sistema processual penal brasileiro por meio da vinculação do art. 129, inciso I, ao sistema acusatório. Nesse sentido, a interpretação do referido dispositivo atribui natureza distinta aos órgãos com funções de acusação (investigação) e julgamento, o que preconiza o fundamento de que o juiz não pode atuar como investigador e acusador, tendo em vista sua prerrogativa institucional como órgão vinculado à atividade jurisdicional (Brasil, 2018, p. 7).

Moraes citando Eugênio Pacelli pontua que “Antes, a coleta de material probatório, ou de convencimento, deve interessar àquele responsável pelo ajuizamento ou não da ação penal, jamais àquele que a julgará. Violação patente do sistema acusatório” (Brasil, 2018, p. 08).

Após basear sua fundamentação inicial doutrinariamente, o Ministro pontua, de forma expressa, que a norma analisada fere de maneira latente o sistema acusatório brasileiro, tendo em vista que tal prerrogativa usurpa a função acusatória do Ministério Público na formação da sua *Opinio Delicti* nos crimes de ação penal pública, afirmando:

Entendo, assim, que a norma regimental impugnada viola frontalmente o art. 129, I, da Constituição Federal, subtraindo do Ministério Público sua autoridade para a formação da *opinio delicti* nos crimes de ação penal pública, e desvirtuando o sistema acusatório consagrado no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2018, p. 11).

O Ministro Alexandre de Moraes declara que a norma analisada desvirtua os preceitos fundamentais do sistema acusatório, consagrados no art. 129, inciso I, da CF, com base em precedente da própria Corte, qual seja, o Agravo Regimental no Inquérito 2.913/MT. Portanto, o Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 378 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, nos termos do voto do Relator.

Dada a repercussão da tese firmada pelo STF, houve um grande debate por parte da comunidade jurídica à época sobre o papel predominante da Suprema Corte brasileira em reafirmar os preceitos fundamentais das instituições do Estado, bem como em delimitar a

atuação do poder judiciário a sua real finalidade, garantindo assim, a imparcialidade dos seus membros.

Um ponto importante para destacar a partir da análise do referido julgamento diz respeito à afirmação contundente do STF a respeito da participação indispensável do Ministério Público na fase da investigação preliminar, com acesso amplo a todos os tipos de prova para a formação de seu convencimento para ingressar com a peça acusatória, ou seja, para formar a sua *Opinio Delicti*.

De acordo com Tourinho Filho (2010, p. 461), com base no preceito fundamental do sistema acusatório, “cabe ao Ministério Público, nos delitos de ação pública, seja incondicionada, seja condicionada, formar a, isto é, analisar as peças da *informatio delicti*, procurando ver se os elementos nela constantes autorizam ou não a propositura da ação penal”.

Nesse sentido, havendo a interferência do juiz na instauração de inquérito judicial de ofício, pode-se deduzir que sua convicção já está previamente formada, possuindo apenas o encargo de procurar elementos de prova suficientes que formem sua *Opinio Delicti*. Dessa forma, havendo sua convicção pré-determinada, há o comprometimento total de sua imparcialidade, transformando um rito, inicialmente de características administrativas, em processo.

Quatro meses após o julgamento da ADI 4.693, o Ministro Dias Toffoli, por meio da Portaria n. 69/2019, instaurou o inquérito n. 4.781, indicando a sua relatoria ao Ministro Alexandre de Moraes. Após uma série de divergências institucionais acerca da instauração do inquérito de ofício pelo Ministro, foi proposta a ADPF n. 572 de 2019, com relatoria do Ministro Edson Fachin, tratando sobre a análise da constitucionalidade do ato proferido, bem como a constitucionalidade do art. 43 do RISTF.

O julgamento do inquérito n. 4.781 foi uma inovação no consolidado entendimento jurisprudencial do STF sobre as investigações judiciais presididas pela figura do juiz. Desse modo, em todo o curso da narrativa dos votos dos eminentes Ministros, alguns trechos dos votos são essenciais para compreendermos o emaranhado doutrinário construído para decidir a constitucionalidade do inquérito.

Em suas alegações iniciais, os Ministros pontuam que, dada a interpretação sistemática do art. 129, inciso I, da CF, ao nosso sistema acusatório, é garantida a função exclusiva da atividade acusatória ao Ministério Público, preservando as funções de investigar, acusar e julgar a diferentes órgãos da persecução penal, a fim de que se possua uma previsão de controle ao ordenamento pátrio.

Nesse sentido, o princípio acusatório outorga a titularidade da acusação a um sujeito pré-determinado, isto é, a titularidade não é conferida de forma automática, sobretudo porque tal elemento também é presente no sistema misto.

O inquérito n. 4.781 foi aberto por meio da atuação de ofício realizada pelo Ministro Dias Toffoli, por meio da outorga dos poderes de investigação proveniente do art. 43 do RISTF, conferido aos Ministros da Corte. Dado que em sua manifestação, o Ministro alega que a motivação do ato de instauração de inquérito se deu por meio da inércia da atuação do órgão acusatório em não atribuir relevante valor jurídico aos ataques realizados a Corte, o mesmo para prestigiar a integridade da instituição, bem como, de seus membros e familiares, foi compelido a realizar tal diligência.

Como vimos no tópico anterior do presente trabalho, um dos elementos basilares ao estudo dos elementos fixos do sistema inquisitivo diz respeito à forma de início do processo, podendo começar pela acusação, *notitia criminis* ou por iniciativa do juiz, de ofício e sem provocação. Havendo o art. 43 do RISTF concedido poderes investigatórios ao juiz para iniciar uma investigação judicial, os efeitos provenientes de tal norma assemelham-se ao elemento fixo procedimental do sistema processual inquisitivo.

Nas palavras de Andrade (2013, p. 368), a principal consequência do abandono do princípio acusatório no sistema inquisitivo “é a confirmação de que a acusação poderá estar ausente no processo, fazendo com que o critério determinante para a sua abertura seja diferente do adotado no sistema acusatório”.

Portanto, com a possibilidade de outros sujeitos ingressarem com a abertura do processo é o que caracteriza se uma norma ou entendimento é vinculado ao sistema inquisitivo, importando diretamente nas diferentes maneiras que o processo pode ser iniciado.

Tratando sobre os sujeitos legítimos a iniciativa do processo, O Ministro Alexandre de Moraes pontua que a exclusividade do Ministério Público é voltada única e exclusivamente para a fase processual, podendo, inclusive, a investigação ser presidida por diferentes órgãos estranhos à polícia judiciária, com a presença do juiz que exerce as funções de *juiz instrutor* (Brasil, 2020, p. 83-84).

Importante frisar que o juiz, sendo o único responsável pela atividade jurisdicional do Estado quanto à aplicação do *Jus Puniendi* dentro do processo penal, tem como obrigação funcional equilibrar e manter pacífica as relações entre os indivíduos em sociedade, quando provocado pelas partes conflitantes, sendo sua atividade primordialmente inerte (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2003, p. 134).

Quando se confere poderes ao órgão judiciário que excedem a sua finalidade primordial, ou seja, que desvirtuam sua natureza institucional dentro da persecução penal, conferindo atividade diversa àquela constitucionalmente prevista, todo e qualquer ato realizado pelo órgão julgador é instituído da prerrogativa processual, tendo em vista a natureza essencial de sua função. Portanto, é possível confirmar, com base nessas alegações, que a instauração do inquérito judicial realizado de ofício pelo STF apresenta natureza processual.

Dessa forma, o entendimento preconizado na ADPF n. 572 não guarda respaldo com o precedente da Corte da ADI 4.693 da Bahia, uma vez que possuem teses totalmente contrárias sobre o mesmo tema.

Em se tratando da análise dos elementos fixos do sistema inquisitivo, o segundo elemento de cunho principiológico, trata-se da desnecessidade de um acusador diferente do juiz, tendo em vista que a mera presença do acusador não restringe o juiz iniciar o processo de ofício. Nesse caso, em razão da faculdade do juiz atuar como um acusador de plantão, mesmo com a participação do órgão acusador, sua imparcialidade já está comprometida.

Tendo em vista o caráter dispensável da acusação no sistema inquisitivo, Andrade (2013, p. 362) afirma que “a figura do acusador - que com o tempo passou a ser somente estatal - se manifestava com caráter facultativo, pois o processo poderia iniciar e se desenvolver, independentemente de sua acusação”.

Comparando tal tese aos argumentos traçados pelo Ministros, notória é a vinculação de tal preceito com as bases do sistema inquisitivo, quando afirmam (grifos nossos):

**Há possibilidade, portanto, de que investigações criminais sejam executadas ou conduzidas, inclusive iniciadas, sem solicitação do Ministério Público ou sem ato de ofício da Polícia Judiciária** e que possam ser executadas ou conduzidas por órgãos e autoridades estranhos à própria Polícia Judiciária (Moraes, 2020, p. 82)  
(...)

**A alegada violação ao sistema acusatório previsto nesse art. 129 da Constituição é arrostada, no caso, pela participação da Procuradoria Geral da República, ainda que no momento subsequente**, conforme se pode haurir da informação do ministro Alexandre de Moraes (eDOC 89 e 145) e das últimas manifestações da Procuradoria-Geral da República. Ao início, o MP submeteu o pronunciamento pelo arquivamento; mais tarde, manifesta-se nos autos, sendo ulterior o pedido de suspensão do inquérito respectivo; e por derradeiro, sustenta uma interpretação conforme à Constituição (Fachin, 2020, p. 51).

Após a produção e colheita das provas por parte do órgão julgador, os elementos seriam encaminhados ao real titular da ação penal pública, havendo ou não a formação da sua *Opinio Delicti* sobre o caso. Nesse sentido, a atribuição constitucional dada ao Ministério Público estaria intocada, uma vez que ele que formará sua convicção sobre a promoção da denúncia ou

o arquivamento do feito (Moraes, 2019, p. 86). No entanto, verifica-se que essa tese foi derrubada pelo próprio Ministro quando da análise da ADI 4.697 (grifos nossos):

A norma impugnada, como visto, estatui que, havendo indício de prática de crime por Magistrado, concluídas as investigações, os autos sejam postos em julgamento no âmbito do Poder Judiciário, que poderá, se concluir pela inconsistência da imputação, determinar o arquivamento dos autos em relação ao Magistrado, **independentemente de qualquer manifestação do Ministério Público nesse sentido. Viola, pois, frontalmente o sistema acusatório, ao atribuir ao Tribunal de Justiça a formação da opinio delicti, afrontando a regra constitucional do art. 129, I, da Constituição Federal** (Brasil, 2018, p. 3-4).

Para o Ministro Dias Toffoli, cuidando-se de um procedimento administrativo, cuja finalidade é averiguar a colheita e produção de elementos de prova, cabe ao STF, estando na titularidade de tal investigação, averiguar os valores jurídicos de cada elemento de prova e, posteriormente, auxiliar o Ministério Público na montagem do acervo probatório para contribuir com as providências necessárias à busca da verdade real (Brasil, 2020, p. 365)

Entretanto, importante pontuar que vítima não conduz investigação, muito menos produz provas em desfavor do acusado, tendo em vista que tal prerrogativa deve ser realizada por órgão imparcial sem interesse pessoal na condução das investigações, o que não ocorre no presente inquérito judicial, conforme declaração da PGR (grifos nossos):

Dado o caráter atípico da função desempenhada pelo membro do Judiciário, bem como a natureza interna do feito, **recomenda-se a fixação de parâmetros para o exercício dos atos necessários à colheita dos elementos de informação imprescindíveis à formação da opinio delicti**. Para além das considerações a respeito do sistema acusatório, a Constituição Federal outorga à Corte Suprema competência originária para processar e julgar, criminalmente, apenas as autoridades públicas mencionadas no seu art. 102, I, b e c. **Trata-se de regramento que, de forma indubitosa, estabelece foro por prerrogativa de função a essas autoridades exclusivamente na qualidade de autoras, nunca de vítimas, conforme expressamente delimitado no texto constitucional** (Brasil, 2020).

Mesmo relacionando a figura do juiz à de assistente da acusação, tal narrativa é totalmente contrária com os fatos construídos no curso da formação e condução do referido inquérito. Isso porque é incongruente com a própria narrativa fática dos autos da investigação, iniciada e conduzida a investigação sem participação do Ministério Público, havendo apenas sua vinculação posterior ao conteúdo probatório formulado.

Entretanto, o Ministro Dias Toffoli reafirma o seu ponto quando diz (grifos nossos):

A Corte, estreme de dúvidas, não exerce papel de juízo de instrução. Pelo contrário, sua atuação na persecutio criminis é de um **mero administrador, um supervisor, um coordenador no que concerne à montagem do acervo probatório que comporá a informatio delicti e as providências acautelatórias necessárias à busca da verdade real** (Brasil, 2020, p. 363)

Em conformidade com tal entendimento, Neto e Santos (2021, p. 9-10) pontuam que finalizadas as diligências administrativas “chegaria a acusação já munida de armas contrárias à ampla defesa e contraditório, bem como o juiz com sua convicção formada, considerando ter sido ele o motivador do início da investigação e, em certa medida, condutor dos trabalhos para aquela ação penal”.

Por fim, a tese de que o Poder Judiciário exerce função auxiliar na formação da relevância probatória dos elementos contidos na fase investigativa, também vai de encontro com o que foi disciplinado anteriormente na ADI 1.570 de 2004, posto que a vinculação do juiz, no que diz respeito à valoração da prova na fase pré-processual, equipara-o a uma parte no processo, gerando descrédito ao Poder Judiciário e seus membros.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos contornos gerais e das análises específicas sobre as quais se centrou o estudo do presente trabalho, depreende-se, do julgamento da ADPF 572, que os argumentos trazidos pelos Ministros do STF não guardam respaldo na doutrina especializada do processo penal, muito menos nos próprios precedentes da Corte quanto à possibilidade da atuação do juiz na abertura de inquérito judicial. Considerando que o inquérito 4.781 foi classificado como uma reação institucional da Corte, no que tange à proteção de seus membros, bem como da intangibilidade da instituição, compreende-se que tal postura se mostra excessiva e contrária à própria atribuição da atividade jurisdicional.

Conforme visto no segundo capítulo do presente trabalho, a autodefesa era a ferramenta utilizada pelo homem primitivo para solucionar os conflitos causados pela diversidade do estado natural. Logo, a figura do Estado não era presente, tendo em vista que os conflitos interindividuais eram resolvidos por meio do uso da força e da violência.

A função primordial do Estado é justamente a inibição da autodefesa entre os particulares, sendo assim, a análise revelou que a aplicação da *autodefesa estatal* como o meio de proteção a própria figura do Estado é incongruente com sua própria função pacificadora dos conflitos. A teoria confirma-se com base na análise comparativa da narrativa da *Ilíada* de Homero, posto que ficou identificado que algumas figuras representativas do Estado usam de instrumentos públicos para sanar sua cólera e sentimentos de retaliação individuais a quem ofende sua honra de forma pública.

A indefinição sistêmica do nosso ordenamento jurídico permite que tais interpretações sejam permitidas, tendo em vista a falta de unidade dentro do processo penal. A vinculação do princípio acusatório dado pelo art. 129, inciso I, da CF, é apenas um indício de um elemento presente tanto no sistema acusatório quanto no sistema misto, o que não configura de forma automática o sistema judicial brasileiro ao sistema acusatório. Identificou-se que, no estudo da teoria dos elementos fixos, um sistema se diferencia do outro quando presentes elementos de cunho principiológico, referente a quem compete a prerrogativa de início do processo penal; e o de cunho procedimental, ao modo de início de processo.

Dada a interpretação dos elementos previstos na CF e no CPP, foi constatado que há contradições previstas em ambas as legislações quando se trata da fixação de qual sistema processual penal será empregado no Brasil. O papel de delimitar o sistema processual pátrio com base nos poucos indícios legislativos ficou sob responsabilidade da doutrina e dos

juizadores, o que também apresenta falhas quando ausentes estudos aprofundados acerca da presença da teoria dos elementos fixos elencados anteriormente.

Além disso, evidencia-se, nos argumentos da ADPF 572, uma quebra do entendimento pacífico da Corte quando inaugurada a tese de que o juiz pode instaurar inquérito judicial de ofício, com encargo único de auxiliar a acusação em procurar elementos valorativos de provas para formação da sua *Opinio Delicti*, o que não compromete a imparcialidade do julgador e não desnatura o rito administrativo da investigação. Examinou-se que o argumento dado pela Corte no que diz respeito à sua participação como auxiliar da acusação, vincula-se diretamente à figura do juiz acusador de plantão do sistema inquisitivo, o que compromete diretamente a sua imparcialidade e causa descrédito a instituição do Poder Judiciário.

Dentre os apontamentos centrais do presente trabalho de conclusão de curso, evidencia-se que a indefinição sistêmica acerca do sistema processual penal aplicado ao nosso ordenamento jurídico cria uma atmosfera branda para interpretações judiciais equivocadas sobre o real intuito do sistema processual penal dentro de uma sociedade, acarretando um cenário de grande instabilidade jurídica sobre os papéis do Ministério Público e do juiz no curso da persecução penal.

Os apontamentos traçados em todo o trabalho de conclusão de curso têm o único intuito de traçar maiores esclarecimentos acerca dos elementos dos sistemas processuais penais, tendo em vista que não se vislumbram estudos aprofundados sobre a temática dentro do cenário doutrinário brasileiro, o que inviabiliza a demarcação efetiva do sistema processual penal no nosso ordenamento jurídico.

Conclui-se, portanto, que a mera presença de determinados elementos presentes a um ou outro sistema não é o que define um sistema processual penal propriamente dito, tendo em vista que sua formação é apenas caracterizada quando presentes um conjunto de elementos que possuam conteúdo relacionado entre si, para criar um senso de unidade formal do processo penal, aplicado em todo o território nacional. Havendo normas e precedentes que tragam um senso de contrariedade entre si, nada será delimitado no país, por esta razão, depreende-se que não havendo uma unidade normativa, não há do que falar da presença de um sistema processual penal no Brasil.

Entretanto, o estudo do presente trabalho abre margens para novas pesquisas, tendo em vista as recentes aplicações do art. 3-A do CPP a vinculação do processo penal ao sistema acusatório, o que coloca em pauta a permanência do inquérito 4.781 e as investigações judiciais, vinculadas ao art. 33, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

A metodologia aplicada ao presente trabalho mostrou-se apropriada, porém, o estudo apresentou limitações, posto que o debate acerca da matéria é algo novo dentro das discussões no cenário doutrinário brasileiro, o que ensejou sua pesquisa em materiais estrangeiros e na pouca literatura nacional especializada sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

- ALCALÁ- ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Proceso, autocomposición y autodefensa: contibuición al estudio de los fines del processo**. México: Universidad Nacional Autónoma de Méximo, 1970.
- AMATO, Lucas Fucci. Fake news: regulação ou metarregulação? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 58, n. 230, p. 29-53, abr./jun. 2021.
- ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas Processuais Penais e Seus Princípios Reitores**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2013.
- ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. In: PESSANHA, José Américo MOTTA. **Os pensadores**: v2. Seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.
- ARROXELAS, Lucas Guedes Pereira Arnaud. **Sociedade em Atenas e em Esparta**. Trabalho (Graduação em História) – João Pessoa, Universidade Federal da Paraíba. Disponível em: <https://www.cchla.ufpb.br/laborhis/wp-content/uploads/2018/08/Trabalho-Sociedade-em-Atenas-e-em-Esparta.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2024.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA. **ANPR reforça pedido de liminar para suspender Inquérito nº 4.781 do STF**. 2019. Disponível em: <https://www.anpr.org.br/imprensa/noticias/18165-anpr-reforca-pedido-de-liminar-para-suspender-inquerito-no-4-781-do-stf>. Acesso em: 19 jul. 2023.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. Crimes contra a pessoa (arts. 121 a 154-B). 23. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941** (Código de Processo Penal). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 13 ago. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.570**. Brasília, 12 fev. 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385546>. Acesso em: 22 set. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.693/BA**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 11 out. 2018. Disponpível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748544161>. Acesso em: 22 set. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572**. Relator: Edson Fachin. Brasília, 16 de junho de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n. 4.781**. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, 19 de março de 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/inq4781.pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão de Informação, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.

CARNELUTTI, FRANCESCO. **Como nasce o processo**. Tradução: Ricardo Rodrigues Gama. 4. ed. São Paulo: Russel Editores, 2010.

CARTWRIGHT, Mark. **Helen of Troy**. Canadá: World History Encyclopedia, 27 jan. 2021. Disponível em: [https://www.worldhistory.org/Helen\\_of\\_Troy/](https://www.worldhistory.org/Helen_of_Troy/). Acesso em: 23 nov. 2023

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DALLARI, Adilson Abreu. O STF e seus inquéritos ilegais. In: PEREIRA JR., Antonio Jorge; BARBOSA, Milton Gustavo Vasconcelos (org.). **Supremos Erros: decisões inconstitucionais do STF**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020.

FINLEY, Moses. **The world of Odysseus**. New York: New York Review Books, 2002.

FREITAS, Mônica Silva de. A hospitalidade em Homero. **Revista dos Alunos da Pós-Graduação em Filosofia (IFCS-UERJ)**, Rio de Janeiro, v. 27, p. 33-42, jul. 2014. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/Itaca/article/view/2414>. Acesso em: 13 dez. 2023.

FREITAS, Ricardo. A democracia ateniense e seus tribunais: o julgamento dos delitos na polis democrática. **Revista Caderno de Direito e Política**, v. 1, n.1, jul./dez., 2020. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cadip/article/view/1393/1003>. Acesso em: 07 dez. 2023.

G1. **STF censura sites e manda retirar matéria que liga Toffoli à Odebrecht**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/15/stf-censura-sites-e-e-manda-retirar-materia-que-liga-toffoli-a-odebrecht.ghtml>. Acesso em: 12 jul. 2023.

GONZAGA, J. B. O direito penal dos povos primitivos. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 68, n. 2, p. 167-197, 1973. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66671>. Acesso em: 1 out. 2023.

HERMINIO, Beatriz. **Fake news: origem, usos atuais e regulamentação**. São Paulo, Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 2022. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/noticias/fake-news-origem-usos-atuais-e-regulamentacao>. Acesso em: 12 jul. 2023.

HESÍODO. **Os trabalhos e os dias**. Tradução: Alessandro Rolim de Moura. Curitiba: Segesta, 2012.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOMERO. **Íliada.** 1. ed. Tradução: Frederico Lourenço. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

LAGO, Cristiano Álvares Valladares do. Sistemas processuais penais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 89, n. 774, p. 441-474, abr. 2000.

LOPES, Aury. Jr. **Direito Processual Penal.** 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal.** 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MARCHIONATTI, Daniel. **Processo penal contra autoridades.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal.** 3. ed. Campinas: Millennium Editora, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

NATIONAL GEOGRAPHIC. **Qual foi a causa da queda do império romano?** National Geographic, 24 out. 2023. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2023/10/qual-foi-a-causa-da-queda-do-imperio-romano>. Acesso em: 15 dez. 2023.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Sistemas, organização e métodos.** 16. edição. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

PACHECO, Antônio de Pádua. **A honra, a glória e a morte na íliada e na odisséia.** 2009. Dissertação (Mestrado em História Social) – São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras, Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2009. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-19022010-160742/publico/ANTONIO\\_PADUA\\_PACHECO.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-19022010-160742/publico/ANTONIO_PADUA_PACHECO.pdf). Acesso em: 13 dez. 2023.

PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas; SANTOS, Juliana Pinheiro Damasceno. A legitimidade para propositura da ação penal privada subsidiária da pública em crimes que afetam bens jurídicos coletivos. O exemplo representativo dos crimes ambientais. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 77-96, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/viewFile/1981/pdf>. Acesso em: 13 dez. 2023.

REDAÇÃO. **Augusto Aras defende atuação do Ministério Público Federal em inquérito das fake news.** O Cafezinho, 25 out. 2019. Disponível em: <https://www.ocafezinho.com/2019/10/25/augusto-aras-defende-atuacao-do-ministerio-publico-federal-em-inquerito-das-fake-news/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

RIBEIRO JR., Wilson A. **Os poemas cíclicos.** Portal Graecia Antiqua, São Carlos. Disponível em: [greeciantiga.org/arquivo.asp?num=0582](http://greeciantiga.org/arquivo.asp?num=0582). Acesso em: 10 de fev. 2024.

RICHTER, André. **Moraes mantém inquérito para apurar fake news após PGR arquivar.** Agência Brasil, 16 abr. 2019. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-04/moraes-nega-pedido-de-pgr-e-mantem-inquerito-para-apurar-fake-news>. Acesso em: 12 jul. 2023.

SKINNER, Stephen. **Fascism and criminal law. History, theory, continuity**. Estados Unidos: Hart Publishing, 2015.

SOARES NETO, Horígenes Fontes; SANTOS, Tales Rosa dos. Imparcialidade do juiz na requisição de abertura de inquéritos policiais: ensaio sobre a não recepção do artigo 5º, II, do Código de Processo Penal brasileiro pela ordem constitucional. **Revista Vertentes do Direito**, Palmas, v. 9, n. 1, p. 01-17, 2022.

SOUZA, Ney de; SILVA, Antonio Wardison; OLIVEIRA, José Alves de; OLIVEIRA, José Marcos de; ALBERTINI, Rafael Zanata; MARCIANO, Rodrigo Costa; SILVA, Silvio Roberto da. Aspectos da inquisição medieval. **Revista de Cultura Teológica**, São Paulo, v. 19, n. 73, jan./mar. 2011.

STANTON, Judith. Research note: A new perspective on revenge and justice in Homer. **Bridgewater Review**, Bridgewater (EUA), v.2, n.2, p. 26-27, mar. 1984. Disponível em: [https://vc.bridgew.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1816&context=br\\_rev](https://vc.bridgew.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1816&context=br_rev). Acesso em: 16 dez 2023.

SUASSUNA, Nilo Augusto Francisco. Reflexões sobre o papel do Ministério Público no processo penal brasileiro. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, v. 24, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Portaria GP n. 69 de 14 de março de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/co/comunicado-supremo-tribunal-federal1.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.

TAGO, Mauricio. **Código de Hamurabi**. Boletim Jurídico UFMS, 08 set. 2021. Disponível em: <https://boletimjuridico.ufms.br/download-codigo-de-hamurabi/>. Acesso em: 13 jan. 2024.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 32. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

TUROLLO JR., Reynaldo; COLETTA, Ricardo Della. **Em Brasília, ataques ao STF e ao centrão marcam atos pró-Bolsonaro**. São Paulo, Folha de São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/05/em-brasilia-ataques-ao-stf-e-ao-centrao-marcam-atos-pro-bolsonaro.shtml>. Acesso em: 12 jul. 2023.